



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 440\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviado à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de %.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00 5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00 3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00 5 500\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00 6 000\$00
			II Série	5 500\$00 4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00 7 000\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Direcção-Geral da Administração.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério da Defesa:

Direcção dos Serviços de Administração.

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério da Educação e Desportos:

Direcção dos Recursos Humanos.

Ministério do Turismo Indústria e Comércio

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

Direcção de Administração.

Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município do Maio:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo

Despachos de S. Ex.ª o Primeiro-Ministro :

De 31 de Julho de 2002

Hadja Mafory Pinto Ribeiro Monteiro, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de adjunta do Gabinete do Primeiro-Ministro, dada por finda, a seu pedido, a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 9 de Agosto de 2002. — A Directora, Maria de Fátima Monteiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Serviço da Administração

Despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos, por delegação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 31 de Julho de 2002:

Fica inscrito como técnico de contas Leida Maria Cordeiro Mendonça Santos.

De 6 de Agosto:

Fica inscrito como técnico de contas Maria Lopes Delgado de Jesus.

Direcção-Geral da Administração, na Praia, aos 8 de Agosto de 2002. — O Director-Geral, ps, António Ramos

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.^a a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 16 de Abril de 2002:

Dilma Benchimol Prazeres Lopes, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Administração, do Ministério da Justiça e Administração Interna, transferida, por urgente conveniência de serviço, para a Direcção-Central da Polícia Judiciária, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, Cl.Ec. 01.01.02, do orçamento do Ministério de Justiça e Administração Interna.

Direcção-Geral da Administração, na Praia, a 7 de Agosto de 2002. — A Directora, Maria de Fátima da Silva.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex.^a a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 10 de Maio de 2001:

Nos termos do preceituado no ponto 1, do artigo 16º, combinado com o artigo 24º do Estatuto de Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro e com os artigos 10º e 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são nomeados, por urgente conveniência de serviço, os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo de agentes de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública:

1. Joaquim Jorge Fortes Pires
2. Paulo César Tavares Silva
3. Rufino Tomás dos Santos

4. Adelino do Rosário Delgado Duarte
5. Rosália Moreno Lopes Ferreira
6. Jai: Delgado Duzenta
7. Bernardo Ulisses Ferreira Monteiro
8. António Manuel Nascimento Gonçalves
9. Nuno Alexandre Costa Cardoso
10. Maria Sábado Vieira Barros Soares
11. Sandra Marlene Duarte Ramos
12. Pedro Gomes Delgado
13. Alcides Moreno Fortes
14. Helder Gomes Dias
15. Mário Alberto Tavares Gomes
16. Alcides Ferreira Almeida
17. Rui Manuel Correia Tavares
18. Jorge Augusto Tavares Mendes
19. Anilton António Bacssa Correia
20. José Carlos Gomes
21. João de Deus Tavares Mendes
22. José Maria Barros de Pina
23. Admir Emanuel Alves Lopes Semedo
24. Jaime Jorge Gomes de Barros
25. Evandro Amândio Lopes Vaz
26. Mário Alberto Gomes Rocha Semedo
27. Vladimir Lenine Monteiro Rodrigues
28. Adilson de Pina Fernandes
29. Érica Natália Vicente Correia
30. Fausto Simão Correia Borges
31. Pedro Álvaro Correia e Silva
32. Brígida Jesus Delgado
33. Manuel Nunes Andrade
34. Elisa Antunes Vaz
35. Elton Jorge dos Santos Rosa
36. Domingos Borges Lopes
37. Daniel Andrade Moreira
38. Valeriano Pires de Pina
39. Nicolau Sanches Cabral
40. Arlindo Varela Gonçalves
41. Eliseu Teixeira Gomes Barbosa
42. Sandra Elisabeth Cabral Moreno

43. Olívio Rocha Chantre
44. Oteldino da Silva Andrade
45. Corsino Pereira Tavares
46. Mário Moreno da Luz
47. Aristides Mendes Semedo
48. Cassiano Ramos Lopes
49. Carlos Jorge Andrade Alves
50. Jacinto do Rosário
51. João Andrade Lopes
52. Ana Helena Ramos Spencer
53. Emílio Borges Varela
54. José Manuel Torres Lopes Tavares
55. Eduino Boaventura Lopes
57. Inácio da Costa dos Santos
58. Norberto de Brito Gomes
59. Carlos Alberto Frederico Varela
60. Rui Herculano Monteiro Lopes
61. Arlindo António Lima Fortes

Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 2001.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, do código 01.01.99 – Encargos Provisionais com o pessoal. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Julho de 2002).

Despachos do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 6 de Julho de 2002:

António Gomes Teixeira, agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, referência 2, escalão A, efectivo do Comando das Unidades Especiais, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do disposto no artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

De 6 de Julho de 2002:

Audília Barbosa Amado, agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo da Esquadra de Trânsito do Comando Regional da Praia, concedida licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 29 de Julho de 2002.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria Gorete Semedo Pina agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo da Esquadra de Trânsito do Comando Regional da Praia, que se encontrava de licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, reassumiu as suas funções a partir de 1 de Agosto de 2002.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 6 de Agosto de 2002. – O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despachos de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 24 de Abril de 2002:

Paulo Augusto Costa Rocha, nomeado provisoriamente, para exercício no cargo de inspector de nível 1, referência 13, escalão A, da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 28º, nº 2, do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, melhorado na sua redacção pelo Decreto-Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio, conjugado com o artigo 13º, nºs 1 e 3 da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

Jaqueline Patrícia D'Oliveira Nobre da Costa Sousa Fernandes Semedo, nomeada provisoriamente, para exercício no cargo de inspector de nível 1, referência 13, escalão A, da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 28º, nº 2, do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, melhorado na sua redacção pelo Decreto-Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio, conjugado com o artigo 13º, nºs 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 9ª, Cl. Ec. 01.01.02 – Pessoal do quadro aprovado por lei – do orçamento privativo da Polícia Judiciária. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Julho de 2002).

Direcção-Central da Polícia Judiciária, aos 15 de Julho de 2002. – O Director da Administração, *Joaquim António Gomes Furtado*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA

Direcção de Serviço de Administração

Despachos d. Exª o Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares:

De 25 de Março de 2002:

Comandante Carlos Nunes Fernandes dos Reis, nomeado, para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de assessor do Ministro da Defesa, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 1ª, Cl. Ec. 01.01.01 do Ministério da Defesa.

Despacho-Conjunto de S. Exªs o Ministro da Defesa e Assuntos Parlamentares e o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 18 de Abril de 2002:

Arlinda Francisca da Cruz Gonçalves Coelho, assistente administrativo, referência 6, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente, requisitada, para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de secretária do Ministro da Defesa e Assuntos Parlamentares, pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com os artigos 11º e seguintes do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 1ª, Cl. Ec. 01.01.01 do Ministério da Defesa.

Direcção de Serviço de Administração, na Praia, 10 de Maio de 2002. – A Directora, *Serafina Alves*.

Estado-Maior das Forças Armadas

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 7 de Maio de 2002:

João Natalino Guilherme Rocha, Major, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *a*) do nº 1 do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1 347 734\$76 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e quatro escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Arlindo José Rodrigues, Major, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *a*) do nº 1 do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1 221 829\$80 (um milhão duzentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e nove escudos e oitenta centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Anastácio Rocha Lopes da Costa, sargento-mor, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *a*) do nº 1 do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito a pensão anual de 968 242\$32 (novecentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e dois escudos e trinta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Carlos Monteiro Gomes de Pina, 1º Sargento, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *a*) do nº 1 do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito a pensão anual de 595 870\$08 (quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e oito escudos e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Visados pelo Tribunal de Contas, em 6 de Julho de 2002.

De 22 de Maio:

Rui Victor Dupret Ribeiro, 1º Tenente, transita, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea *a*) do nº 2 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/95, de 26 de Dezembro, com direito a pensão anual de 336 896\$65 (trezentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e seis escudos e sessenta e cinco centavos), calculada nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 22/97, de 5 de Maio. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Julho de 2002).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.01.04 do orçamento para o ano de 2002.

Estado maior das Forças Armadas, Praia, 8 de Agosto de 2002. — O Director, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Direcção dos Recursos Humanos

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, e Desportos:

De 2 de Agosto de 2002:

Ana Lopes Afonso, professora primária, referência 3, escalão A, de Pólo nº 7 — José António Monteiro de Achada Grande, Concelho da Praia, aplicada a pena de demissão, nos termos dos números

1 e 4 do artigo 72º, do Estatuto de Pessoal Docente, combinados com os números 1 e 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Joaquim do Rosário Mendes professor de Posto Escolar, referência 1, escalão A, de Pólo Educativo da Vila do Tarrafal, Concelho do mesmo nome, aplicada a pena de demissão, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 72º, do Estatuto de Pessoal Docente, combinados com os números 1 e 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

António Silvino Sanches Cardoso, monitor especial, referência 5, escalão C do Pólo Educativo de Chão-Bom, Concelho do Tarrafal, aplicada a pena de demissão, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 72º, do Estatuto de Pessoal Docente, combinados com os números 1 e 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Maria de Lourdes Vaz Amarante, professora de Posto Escolar, referência 1, escalão A, de Pólo Educativo de Chão-Bom, Concelho do Tarrafal, aplicada a pena de demissão, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 72º, do Estatuto de Pessoal Docente, combinados com os números 1 e 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Lourenço Monteiro Gomes da Costa, professor de Posto Escolar, referência 1, escalão A, de Pólo Educativo de Achada Lagoa, Concelho do Tarrafal, aplicada a pena de demissão, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 72º, do Estatuto de Pessoal Docente, combinados com os números 1 e 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Direcção de Administração, na Praia, 8 de Agosto de 2002. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Indústria e Comércio:

De 28 de Maio de 2002:

Josiane da Silva Ramos, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, nomeada em comissão ordinária de serviço, de conformidade com os nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer as funções de assessora do Secretário de Estado da Indústria e Comércio, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

Despacho-Conjunto de S. Ex^a o Secretário de Estado da Indústria e Comércio e Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 30 de Abril de 2002

Elísio Vieira Mendes, sub-comissário da Polícia de Ordem Pública do Ministério da Justiça e Administração Interna, requisitado, nos termos dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de

Julho, para exercer em comissão ordinária de serviço o cargo de inspector, referência 13, escalão A, do quadro privativo da Inspeção-Geral da Actividade Económica do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, em regime de estágio pelo período de 12 (doze) meses referido na alínea c), do nº 1 bem como no nº 2, do artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº13/99, de 5 de Abril, considerando o nº 2 do artigo 17º do mesmo Decreto-Lei, conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho-Conjunto de S. Exª o Secretário de Estado Comércio e Indústria e Ministra da Reforma do Estado Administração Pública e Poder Local:

De 30 de Abril de 2002:

Nilza Benilde Araújo, técnica superior, referência 13, escalão A da Direcção-Geral da Administração Pública, do Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local, requisitada, nos termos dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer em comissão ordinária de serviço o cargo de inspector, referência 13, escalão A, do quadro privativo da Inspeção-Geral da Actividades Económicas do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, em regime de estágio pelo período de 12 (doze) meses referido na alínea c), do nº 1 bem como no nº 2, do artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº13/99, de 5 de Abril, considerando o nº 2 do artigo 17º do mesmo Decreto-Lei, conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 5 de Agosto de 2002).

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio, aos 28 de Maio de 2002. — O Director de Gabinete, *Ángela Rodrigues*.

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 9 de Abril de 2002:

Ana Tatiana Barbosa Monteiro, licenciada em Planeamento turístico, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico, do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio nos termos da alínea c) do artigo 28º do decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Agosto de 2002).

COMUNICAÇÕES

Ao abrigo dos artigos 4º e 5º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, celebra-se um contrato de gestão para o exercício do cargo do pessoal dirigente na qualidade de Directora de Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio com Bárbara Helena Pires de Oliveira Lima, licenciada em turismo, com efeitos a partir de 17 de Junho de 2002.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 5ª, código 01.01.03 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio.

Ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Legislativo nº 13/99, de 5 de Abril, conjugados com os artigos 20º a 23º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, celebrado um contrato de Provedimento entre a Inspeção-Geral das Actividades Económicas do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Adylson Soares Benchimol, economista, para frequência de estágio no cargo de Inspector das Actividades Económicas.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, código 01.01.03 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio. — (Visado pelo Contas, em 6 de Agosto de 2002).

Direcção da Administração, na Praia, 8 de Agosto de 2002. — Pelo Director Administrativo, *Francisco Correia*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Exª a Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 22 de Julho de 2002:

Isabel dos Santos Pinto Osório Correia, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de secretária de S. Exª a Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local, nos termos do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Direcção-Geral da Administração Pública, 1 de Agosto de 2002, — O Director-Geral, por substituição, *João da Cruz Silva*.

—o§o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

do Acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 8/98 em que é Recorrente o Ministério Público e Recorrida a Assembleia Municipal dos Mosteiros e outros:

ACÓRDÃO Nº 11/2002

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Procurador -Geral da República, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 5º, 15º, b) e 16º, do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março interpor recurso contencioso de anulação da Deliberação nº 4/AMM/98, ponto 2, da Assembleia Municipal dos Mosteiros que integrou, por nomeação definitiva, os assalariados Demóstenes Rodrigues Gomes, João Gomes, R. Miranda, Noel Andrade Fernandes, Marcelino Vieira dos Santos, Manuel António Correia de Pina, João Lopes Monteiro, Autilio de Pina Ramos e Magno Resende do Canto, no quadro de pessoal municipal, por vício de incompetência e violação de lei.

Conclui, em síntese, a petição como segue:

A deliberação recorrida enferma do vício de incompetência, por violação do artigo 92º, 2 do Estatuto dos Municípios, e do vício de violação da lei por desrespeito das normas dos artigos 13º, 24º e 41º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e artigo 13º, n.º 1, d) da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Junho.

A entidade recorrida ofereceu a sua resposta onde conclui, em resumo, como segue:

- a) "A decisão adoptada procurou fazer justiça à situação profissional daqueles trabalhadores tendo em conta que desempenham há muitos anos a sua actividade na Câmara Municipal dos Mosteiros;
- b) A decisão surge igualmente na sequência de contactos prévios com o Tribunal de Contas".

Citados, os particulares não apresentaram contestação.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Dos autos aza-se a seguinte matéria de facto com interesse para a solução do recurso:

Pela deliberação n.º 4 da AMM/98, de 5 de Março de 1998, os assalariados Demóstenes Rodrigues Gomes, João Gomes, R. Miranda, Noel Andrade Fernandes, Marcelino Vieira dos Santos, Manuel António Correia de Pina, João Lopes Monteiro, Autilio de Pina Ramos e Magno Resende do Canto passaram a integrar definitivamente o quadro de pessoal municipal.

É este o despacho recorrido.

Importa, pois, saber se essa deliberação da Assembleia Municipal dos Mosteiros está eivada do vício de incompetência e de violação de lei.

a) Do vício de incompetência

Dispõe o artigo 92º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho:

"Compete a Câmara Municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

Nomear, contratar, assalariar, promover, transferir, aposentar e exonerar o pessoal, salvo disposição legal em contrário";

Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o quadro de pessoal do Município (artigo 81º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho).

Porém, não lhe compete prover pessoal nos lugares que integram o quadro de pessoal municipal, para o desempenho dos cargos correspondentes, mesmo havendo proposta da Câmara Municipal para o efeito, pois que a competência é irrenunciável e inalienável.

b) Da violação da Lei

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro só pode haver nomeação definitiva dos funcionários já nomeados definitivamente em lugar de outra carreira, ou após frequência de estágio de duração igual ou superior a um ano.

Pela Deliberação n.º 4/AMM/98, de 5 de Março, a Assembleia Municipal dos Mosteiros, nomeou definitivamente assalariados permanentes com mais de cinco anos de serviço.

Logo não forma observados os requisitos legais previstos no n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro para a nomeação definitiva dos assalariados acima referidos.

Aliás, em se tratando de primeira nomeação, o acto administrativo respectivo devia ser submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por imposição do disposto no artigo 13º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, o que não se fez.

Pelo exposto, a deliberação recorrida enferma dos alegados vícios de incompetência e de violação de lei.

Termos que acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso e anular a deliberação recorrida.

Sem custas.

Notifique.

Praia 30/7/2002

Assinados - *Jaime Ferreira Tavares Miranda* - Relator, *Oscar Alexandre Silva Gomes e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* - Adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete dias do mês de Agosto de dois mil e dois. - O Ajudante de Escrivão, *Magda Maria F. Tavares*.

CÓPIA:

da Exposição e Acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 11/01 em que é Recorrente Domingos Santiago Correia e Recorrida a Câmara Municipal de Santa Catarina:

EXPOSIÇÃO

O recorrente Domingos Santiago Correia requereu ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, em Setembro de 2001, a sua classificação da categoria de auxiliar administrativo para a de assistente administrativo, referência 6, escalão A.

Em Setembro de 2001, interpos o presente recurso contencioso, pedindo a anulação do acto de indeferimento tácito do seu pedido de classificação para a categoria de assistente administrativo.

Porém, a referida pretensão do recorrente já se encontra satisfeita.

Na verdade, por despacho do Presidente da Câmara de Santa Catarina, de 22 de Fevereiro de 2002, foi o recorrente, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, reclassificado no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A (*Boletim Oficial* n.º 11, II Série, de 18 de Março de 2002).

Termos em que, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, somos do parecer que é de se julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

À próxima conferência.

Praia, 29 de Julho de 2002. Ass. *Jaime Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 12/2002

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conformidade com a exposição que antecede, em julgar extinta a Instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas.

Notifique.

Praia 30/7/2002

Assinados - *Jaime Ferreira Tavares Miranda* - Relator, *Oscar Alexandre Silva Gomes e Maria Teresa Alves Évora* - Adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete dias do mês de Agosto de dois mil e dois. - O Ajudante de Escrivão, *Magda Maria F. Tavares*.

MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o P.^o presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 7 de Janeiro de 2002:

Anildo Rocha Tavares Barbosa, técnico profissional de 1.^o nível, referência 8, escalão B, do quadro privativo da Câmara Municipal do Maio, nomeado em comissão de serviço, nos termos do artigo 27.^o, n.^o 1, alínea b), da Lei n.^o 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 40.^o, n.^o 2 do decreto-Lei n.^o 86/92, de 16 de Julho, para exercer o cargo de Chefe de Secção dos Serviços Administrativos/Logísticos, nível I, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2002, devido a urgente conveniência de serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.^o, artigo 16.^o, n.^o 1 do orçamento da Câmara Municipal para o ano 2002.

OBS: Fica revogada a nomeação anterior publicado no *Boletim Oficial* n.^o 7, II Série, de 18 de Fevereiro de 2002.

De 1 de Agosto

Agnelo Boaventura Silva Jorge, técnico bacharel em planeamento e gestão municipal do quadro privativo da Câmara Municipal do Maio, nomeado em comissão de serviço, nos termos da Lei n.^o 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o n.^o 1 e 3 do artigo 3.^o do Decreto-Legislativo n.^o 3/95, de 20 de Junho, para exercer o cargo de assessor do Presidente da Câmara com efeitos a partir de 7 de Agosto de 2002, devido a urgente conveniência de serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.^o, artigo 5.^o, n.^o 1 do orçamento da Câmara Municipal para o ano 2002. (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea a) do n.^o 1 do artigo 14.^o da Lei n.^o 84/IV/93, de 12 de Julho

OBS: Fica revogada a nomeação publicado no *Boletim Oficial* n.^o 7, II Série, de 18 de Fevereiro de 2002.

Câmara Municipal do Maio, Vila do Maio, 1 de Agosto de 2002 –
A Secretária Municipal, Ana Ernestina Silva Monteiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

AVISO

Nos termos do n.^o 2 do Regulamento Disciplinar em vigor da Polícia de Ordem Pública, subsidiado pelo artigo 63.^o do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado o agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, Silvestre Delgado Monteiro, efectivo da esquadra Policial do Paul, do Comando Regional da Polícia de Ordem Pública, de Santo Antão, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América a apresentar a sua defesa escrita no prazo de quinze dias, a data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites por abandono de lugar.

Esquadra Policial do Paul, 17 de Julho de 2002. – O Comandante de Esquadra, Carlos Fortes Barbosa

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia

O NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas por três folhas, está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte intergante da escritura exarada de folhas cinquenta e sete a cinquenta e oito, do livro de notas número oitenta e duas C, deste Cartório foi constituída entre Alinda Batalha Lopes e outros, uma associação sem fins lucrativos nos termos seguintes.

ESTATUTOS

Artigo 1.^o

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Agricultores e Criadores de Animais Domésticos de Achada Fazenda, freguesia de Santiago Maior, concelho de Santa Cruz, designada abreviadamente por ACADAF e tem a sua sede social em Achada Fazenda.

Artigo 2.^o

A ACADAF é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando a promoção e o desenvolvimento comunitário.

Artigo 3.^o

São fins da Associação:

1. Proporcionar o desenvolvimento comunitário e integrado da zona da Achada Fazenda,

- Identificar, elaborar e executar projectos de desenvolvimento hortícola e pecuario,
- Promover a medicina preventiva e curativa das espécies animais e vegetais existentes na zona.
- Seleccionar especies de plantas e raças animais domesticos que possam melhor adaptar-se ao meio ambiente da zona e garantam melhor produção e rentabilidade.
- Construir quaisquer obras que visem o melhoramento do solo, da correcção torrencial, da conservação da agua, designadamente diques, aquedutos, arretos, banquetas, tanques, depositos de agua e bebedouros.

2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:

- Cooperar com individualidades e autoridades quer publicas quer privadas para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a zona de Achada Fazenda.
- Promover o intercâmbio com outras associações congéneres,
- Promover conferências, debates e formação profissional dos associados,
- Dar especial atenção à cooperação estatal e municipal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, a captação de água, a arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos associados fundadores, todas as pessoas singulares, maiores de dezoito anos de idade que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação,
- b) Apresentar propostas de sugestões sobre o funcionamento da associação,
- c) Examinar documentos relativos às actividades da associação,
- d) Eleger e ser eleito para Órgãos da Associação,
- e) Ser tratado com respeito e dignidade, enquanto membro da Associação,
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas e jónias fixadas,
- b) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação,
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos,
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação,
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral,
- b) A Direcção e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1. A Assembleia Geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da Assembleia Geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Compete à Assembleia Geral, em especial:

- a) Eleger e destituir os demais órgãos sociais.
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação,

- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento,
- d) Aprovar os regulamentos internos,
- e) Estabelecer as jónias e quotas dos associados e suas respectivas alterações,
- f) Excluir os associados por motivos legais e estatutários,
- g) Autorizar a demanda dos membros eleitos para cargos sociais,
- h) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e
- i) Deliberar sobre a dissolução, prorrogação e extinção a associação.

Artigo 10º

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pela Direcção ou por, pelo menos, um terço dos associados, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, e dois suplentes, eleitos de entre os associados.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pela Direcção que terá um presidente, um secretário, um tesoureiro, dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

2. Compete à Direcção, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Convocar as reuniões da Direcção, nos termos da lei,
- b) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação,
- c) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação,
- d) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral,
- e) Representar a associação em juízo e fora dele,
- f) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública e privada.
- g) O que mais lhe for atribuído pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

O presidente da Direcção é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator, um vogal e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 16º

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal, nos termos da Lei,
- b) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral,
- c) Examinar as contas da gerência,
- d) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência,
- e) Fiscalizar as demais actividades da Direcção,
- f) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 19º

1. O património da Associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de trinta mil escudos, constituído por jóias e quotas dos associados fundadores.

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados serão determinados pela Assembleia Geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da Associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos da Direcção.

Artigo 21º

1. A extinção da ACADAF só poderá ocorrer em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da Associação, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Está conforme o original.

Reg. Sob o nº 11407/2002.

Isento nos termos da lei.

Conserva Registos da Região da Praia, aos dezanove de Junho de ano dois mil. — O Notário, *ilegitvel*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominação DONA ERAGO – Comércio Geral, Ldª, abreviadamente DONA ERAGO, LDA.

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

(Tipo)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os outorgantes, Raul Ramiro Palavras e Sara Felícia de Almeida Palavras, ambos cidadãos de nacionalidade portuguesa, residentes em Santo Tirso, Portugal, portadores do Passaporte nº E-686410, de 17.05.1996, emitido pelo Governo Civil do Porto, Portugal e Bilhete de Identidade nº 11025260, emitido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em 27.04.1999, respectivamente.

Artigo 2º

(Firma)

A sociedade adopta a firma DONA ERAGO – Comércio Geral, Ldª, abreviadamente DONA ERAGO, LDA

Artigo 3º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no prédio Palmeira, bairro do Palmarejo, cidade da Praia, Ilha de Santiago, podendo, por mera decisão da gerência, transferi-la para outro local, criar, ou extinguir agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4º

Objecto)

1. A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral de importação e exportação, venda a grosso e a retalho.

2. Fica permitida à sociedade, dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto social.

3. A sociedade poderá ainda participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, mediante autorização prévia, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 5º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), encontra-se totalmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, em dinheiro, devendo o remanescente do capital ser realizado no prazo máximo de um ano.

2. O capital social corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios, na proporção seguinte:

– Raul Ramiro Palavras, uma quota de 4 500 000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos)

– Sara Felícia de Almeida Palavras, uma quota de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 7º

(Prestações suplementares)

A sociedade poderá deliberar a exigibilidade de prestações suplementares até o montante do capital social, sendo a obrigação de cada sócio proporcional à sua quota de capital

Artigo 8º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas, gratuita ou onerosa, a pessoas estranhas à sociedade, fica sujeita ao direito de preferência a exercer nos termos gerais, atribuído aos sócios não cedentes, com eficácia real.

Artigo 9º

(Amortização de quotas)

1. A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares.

2. A amortização far-se-á pelo valor da quota apurado segundo o último balanço, de acordo com os critérios definidos pela assembleia-geral.

Artigo 10º

(Gerência)

1. A sociedade é administrada e representado em juízo e fora dele, activa ou passivamente, por um gerente, ficando desde já designado para o efeito o sócio Raul Ramiro Palavras, com dispensa de caução.

2. A remuneração da gerência será conforme o deliberado pela assembleia-geral.

3. O gerente pode constituir mandatário da sociedade, para a prática de quaisquer actos que se tornem necessários à prossecução do objecto social.

Artigo 11º

(Vinculação)

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, com a assinatura do gerente.

Artigo 12º

(Assembleia-Geral)

Quando a lei não determinar formalidades especiais, a assembleia-geral será convocada pelo gerente, por carta registada com aviso de recepção e antecedência mínima de dez dias.

Artigo 13º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade poderá ser feita por revisores ou sociedades revisoras devidamente reconhecidas.

Artigo 14º

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, remetidos em assembleia-geral previamente convocada para o efeito, procedendo-se a partilha conforme o acordado e o que for de direito ou judicialmente quando os sócios assim o entenderem

Artigo 15º

(Balanços e resultados)

1. Os balanços serão realizados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ser feita até trinta e um de Março do ano subsequente.

2. Os resultados líquidos apurados serão distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas, deduzida a reserva legal.

Artigo 16º

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo 17º

(Legislação subsidiária)

No mais, não previsto no presente contrato de sociedade, é aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação a subsidiária.

Conserva Registos da Região da Praia, aos trinta dias do mês de Julho de dois mil e dois. – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação CV ESTORES, ALUMÍNIO, PLÁSTICOS E TECTOS DE CABO VERDE, LDA.

CV ESTORES, ALUMÍNIO, PLÁSTICOS E TECTOS DE CABO VERDE, LDA.

Entre, Joaquim Fernando de Sousa Leitão, portador do BI nº 5506405 de 11/08/1998 do Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da Buraca, Concelho de Amadora e residente na Praia, casado sob o regime de comunhão geral de bens com maria João Rodrigues Lima de Sousa Leitão e

Ramiro Pimenta Matias, portador do BI nº 4369468, de 13/12/1999 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural de Coimbra – Sé Nova em Portugal, residente na Rua Dr. Mário Cal Brandão, Lote 39 – Vivenda 1 – Urbanização Serra de Mira – Amadora, casado sob o regime geral de bens adquiridos com Isabel Maria Santos do Couto Pimenta matias.

É constituída uma sociedade comercial por quotas, por tempo indeterminado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de CV ESTORES, ALUMÍNIO, PLÁSTICOS E TECTOS DE CABO VERDE, LDA., e tem a sua sede na Av. Cidade de Lisboa, Edifício da SOCOTRIL, 2º andar – 2ª sala lateral, Praia, Santiago, cabo Verde.

Artigo 2º

1. O objecto da sociedade é o fabrico e comércio de estores, alumínio e tectos falsos.

2. A sociedade poderá dedicar-se, ainda, a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que seja decidido pela gerência.

Artigo 3º

O capital social é de 200 000\$00, e corresponde a duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Joaquim Fernandes Sousa Leitão - 50% - 100 000\$00

Ramiro Pimenta Matias - 50% - 100 000\$00

As duas quotas estão integralmente subscritas e realizadas no seu valor nominal, no montante total de 200 000\$00.

O capital social subscrito está realizado em dinheiro.

Artigo 4º

1. A gerência e representação da sociedade será exercida com dispensa de caução.

2. A gerência será exercida pelos sócios, desde já nomeados gerentes, com remuneração, conforme for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 5º

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo 256º do Código Comercial vigente.

Artigo 6º

A sociedade fica obrigada, nas operações de empréstimo, de qualquer natureza, e nas letras e livranças, com a assinatura dos dois gerentes e aposição do carimbo de gerência, nas restantes operações activas ou passivas, bastará a assinatura de qualquer dos gerentes e aposição do carimbo de gerência.

Artigo 7º

Por deliberação da gerência pede a sociedade participar no capital social de outras sociedades, sejam estas por quotas ou por acções e o seu objecto social seja ou não diferente do desta.

Artigo 8º

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais, sob pena de ser individual e não social a responsabilidade assumida.

Artigo 9º

É vedado aos sócios constituir a quota em garantia ou caução de alguma obrigação.

Artigo 10º

A cessão total ou parcial de quota é livre, reservando-se, porém, em primeiro lugar, à sociedade o direito de preferência e, em segundo lugar, aos sócios, se a sociedade dele não usar.

A sociedade pode amortizar qualquer quota, pelo valor que lhe corresponder no último balanço social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Por falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Por vendas judicial da quota, qualquer que seja a forma usada;

d) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio, ou de separação de bens, não seja a quota adjudicada ao respectivo sócio;

e) Quando o titular de uma quota crie uma situação de conflito grave com os demais sócios, ou prejudique culposa ou gravemente, os interesses da sociedade.

As amortizações consideram-se consumadas e produzem todos os efeitos pelo pagamento ou consignação de depósito do correspondente valor.

Artigo 11º

A sociedade não se dissolve por morte de qualquer sócio, continuando com os sócios sobreviventes e um único representante dos herdeiros do sócio falecido.

Artigo 12º

Os sócios não são obrigados a prestações suplementares, mas podem fazer à sociedade suprimentos nas condições a definir em assembleia-geral.

Artigo 13º

Por deliberação da assembleia, poderão ser constituídas filiais em quaisquer outros locais, no país, ou no estrangeiro.

Artigo 14º

Os lucros líquidos resultantes do balanço, deduzida a percentagem legal para a constituição do fundo de reserva legal, serão distribuídos conforme o que for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 15º

Em futuros aumentos de capital é reservado aos sócios o direito de manterem as proporções de capital que detiverem à data em que for deliberado.

Conserva Registos da Região da Praia, aos cinco dias do mês de Agosto de dois mil e dois. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de nove folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação TOP PNEUS - CABO VERDE, SA.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Entre os senhores:

PEDRO MIGUEL GONZALEZ SANTIAGO, casado, empresário, de Santa Cruz de Tenerife, portador do passaporte N.º P ESP P225510 de 10/01/02 emitido em Santa Cruz de Tenerife

E ORLANDO JOSÉ MASCARENHAS, casado, empresário, residente no Palmarejo, Cidade da Praia,

é constituída, por tempo indeterminado, uma sociedade comercial anónima que se rege pelo seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição, Sede e Objecto

Artigo I

A Sociedade adopta a firma de TOP PNEUS CABO VERDE, S.A. abreviadamente designada de TOP PNEUS, e regula-se pelos presentes estatutos e a legislação aplicável.

Artigo II

PRIMEIRO - A Sociedade tem a sua sede na Av. Cidade de Lisboa - cidade da Praia, República de Cabo Verde.

SEGUNDO - A Sede social pode ser transferida para outro local do mesmo concelho, ou de concelho de outra ilha, por simples deliberação social.

TERCEIRO - O Conselho de Administração poderá criar, transferir e encerrar, em qualquer local do País ou do Estrangeiro filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, necessárias à prossecução do seu fim social e à realização respectivo objecto.

Artigo III

A Sociedade tem por objecto todas as actividades de recauchutagem, de reparação, negócio de pneumáticos e câmaras de ar para todo tipo de veículos, reparação de pneus usados, e no geral, todas as actividades conexas ou similares relacionadas com o sector automobilístico:

- a) A representação, distribuição a grossistas e a particulares, fabricação e venda de todo o tipo de Artigos para carro;
- b) Exploração de oficinas de reparação e de montagem de todo tipo de veículos de atracção mecânica e, de máquinas e seus acessórios;
- c) A exploração por todos modos, de um edificio industrial de fabricação, e de montagem do conjunto de produtos comercializados, e correlativamente compra e venda, a importação de matérias primas e produtos acabados ou semi-acabados necessários;
- d) O arrendamento, aquisição, exploração, venda ou a concessão de licenças de todas as patentes e marcas comerciais que entram no objecto social;
- e) E, no geral, como consequência do objecto social, todas as operações comerciais, industriais, mobiliarias e imobiliárias, financeiras e outras que se relacionem directa ou indirectamente ao objecto social, que facilitem a sua expansão e desenvolvimento;

SEGUNDO - Por decisão dos accionistas o objecto da sociedade poderá ser expandido para qualquer actividade comercial ou industrial ou de serviços conexas ou complementar do seu objecto principal estabelecido no número anterior ou necessária ou conveniente à sua realização.

CAPÍTULO II

Capital Social Acções e Obrigações

Artigo IV

PRIMEIRO - O capital social da Sociedade é de cinco milhões de escudos (5.000.000\$00 CVE), dividido em quinhentas acções, no valor nominal de 10.000\$00 cada acção, sendo que:

OITENTA POR CENTO DAS ACÇÕES (80%), quatrocentas acções correspondentes a quatro milhões de escudos, (4.000.000\$00), pertencem a PEDRO MIGUEL GONZALEZ SANTIAGO;

VINTE POR CENTO DAS ACÇÕES (20%), cem acções correspondente a um milhão de escudos, (1.000.000\$00) pertencem a ORLANDO JOSÉ MASCARENHAS.

SEGUNDO - O capital encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

TERCEIRO - Os sócios poderão fazer à Sociedade suprimentos ou prestações suplementares de que esta necessitar, nos termos e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

QUARTO - As acções serão nominativas ou ao portador, registadas ou não, e poderá haver títulos de uma ou mais acções.

QUINTO - As acções serão reciprocamente conversíveis por decisão dos accionistas que suportarão as despesas inerentes à conversão.

SEXTO - A transmissão de acções por entrega dos respectivos títulos ou por outro meio legalmente permitido é livremente consentida pelos accionistas, no caso das sociedades em que detenham a maioria do capital social, mas a favor de pessoas ou entidades estranhas à mesma, esta primeiramente e os demais accionistas secundariamente, gozarão do direito de preferéncia.

SETIMO - Em todas as situações de eventual apreensão judicial das acções pertencentes a qualquer accionista, caberá à sociedade primeiramente e aos accionistas secundariamente, a faculdade de resgate das acções apreendidas, depositando de imediato o valor nominal correspondente a tais acções.

Artigo V

PRIMEIRO - O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, até ao limite de 10 vezes o valor do capital inicial, por simples resolução do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

SEGUNDO - O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a designar um dos seus membros ou a mandar procurador, para outorgar a escritura e requerer todos os actos necessários à legalização dos aumentos deliberados.

TERCEIRO - Na subscrição de acções resultantes de aumento de capital, os accionistas terão direito de preferéncia, proporcionalmente ao número de acções por eles subscritos.

QUARTO - No caso de haver accionistas que não pretendam exercer o seu direito de preferéncia, as acções que lhes caberiam seriam rateadas entre eles pelos mesmos subscritores do aumento que declararem pretendê-las no prazo de dez dias a contar da comunicação feita pela sociedade do número de acções que possuem.

QUINTO - As acções não subscritas por qualquer dos accionistas ficarão pertença da Sociedade, que procederá de acordo com o previsto no Código das Sociedades Comerciais, não dando direito a dividendos nem a voto, enquanto pertencerem à Sociedade.

Artigo VI

PRIMEIRO - Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, criar novas empresas, ou participar na sua criação, qualquer que seja o seu objecto, e associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, e nelas tomar parte sob qualquer forma podendo, ainda, participar em agrupamentos Complementares de Empresas ou em Associações em Participação.

SEGUNDO - Poderá, igualmente, o Conselho de Administração decidir sobre a aquisição ou alienação de acções, quotas ou obrigações, próprias ou alheias, e realizar sobre elas as operações que entender convenientes para a prossecução do seu fim social, nos limites da lei.

TERCEIRO - A sociedade poderá emitir obrigações nos termos que forem deliberados em Assembleia Geral e de harmonia com o legalmente previsto.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Conselho de Administração

Artigo VII

PRIMEIRO - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto por três membros, accionistas ou não, um presidente e dois administradores, a eleger trienalmente em Assembleia Geral, a qual designará logo o Presidente, sendo permitida a sua sucessiva reeleição sem qualquer limitação.

Artigo VIII

PRIMEIRO - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de gestão da Sociedade, nomeadamente:

- a) Adquirir, alienar ou onerar bens, móveis ou imóveis, ou ainda direitos, estabelecimentos comerciais ou industriais, participações sociais e bens do activo imobilizado,
- b) Dar e tomar de arrendamento prédios urbanos ou rústicos, trespassar ou tomar de trespassado estabelecimentos de qualquer natureza;
- c) Celebrar contratos de mútuo, de empréstimo ou de abertura de crédito com instituições de crédito ou com pessoas ou entidades, públicas ou privadas;
- d) Mudar a sede do conselho para outro conselho, ainda que de ilha diferente;
- e) Abrir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação legalmente admissível, permanente ou não, no País da sua sede ou no estrangeiro;
- f) Admitir, contratar, assalariar, demitir quaisquer empregados, fixando-lhes o salário e as condições de prestação do trabalho;
- g) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou determinadas categorias de actos, bem como revogar os mandatos assim conferidos;
- h) Representar a sociedade por si, ou na pessoa dos seus mandatários, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, em actos e contratos, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, transigir, ou delas desistir, e comprometer-se em árbitros;
- i) Exercer os direitos correspondentes às participações sociais de que a sociedade seja titular;
- j) Elaboração de relatórios de contas anuais ou outras previstas na lei do interesse da sociedade;
- k) Desempenhar, de um modo geral, todas as funções e atribuições previstas nestes estatutos ou na Lei;

SEGUNDO - O Conselho de Administração pode delegar em um ou mais Administradores a gestão corrente da Sociedade, ou encarregar algum ou alguns de se ocuparem de certas matérias da Administração, através da acta da reunião;

Artigo XIX

PRIMEIRO - O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre, e extraordinariamente quando assim o seja convocado pelo Presidente ou por dois Administradores;

SEGUNDO - As actas das reuniões do Conselho serão lavradas por um dos seus membros ou pela pessoa que for convidada para o secretariar.

Artigo X

PRIMEIRO - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos emitidos dos membros presentes ou respectivos representantes na reunião.

SEGUNDO - O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade nas deliberações do conselho.

TERCEIRO - Qualquer Administrador impedido de comparecer numa reunião do Conselho, pode nela se fazer representar por outro Administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, bem como remeter a este o seu voto por escrito.

Artigo XI

PRIMEIRO - A Sociedade fica obrigada com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração, de dois membros do Conselho de Administração, ou ainda de Procuradores cujos mandatos incluam tais poderes.

SEGUNDO - Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um Administrador ou de um Procurador.

Fiscalização

Artigo XII

PRIMEIRO - A Fiscalização da Sociedade será exercida por um Fiscal Único.

SEGUNDO - As atribuições e as funções do Fiscal Único são as estabelecidas por lei.

Assembleia Geral

Artigo XIII

PRIMEIRO - A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas que, até oito dias antes de marcada a data da reunião da assembleia, façam o depósito das suas acções nos escritórios da sede social ou promovam a comunicação por instituição bancária onde estejam depositadas.

SEGUNDO - A cada grupo de vinte acções corresponde um voto.

TERCEIRO - Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais nos termos prescritos pelo Código das Empresas Comerciais

QUARTO - No caso de compropriedade de acções só um dos comproprietários, com

poderes respectivos de representação, poderá participar nas reuniões da Assembleia, se reunir, obviamente, os requisitos estatutários previamente estabelecidos.

QUINTO - As pessoas colectivas deverão participar ao Presidente da Mesa da Assembleia, por carta recebida até três horas antes da hora fixada para a Assembleia, o nome da pessoa que as representa.

Artigo XIV

PRIMEIRO - O usufrutuário das acções poderá exercer o seu direito de voto, proporcionalmente às mesmas, em reunião da assembleia que não tenha por objecto a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

SEGUNDO - Nas que tenham de deliberar sobre qualquer dessas figuras jurídicas o direito de voto pertencerá ao nu-proprietário ou ao usufrutuário com autorização daquele.

Artigo XV

PRIMEIRO - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, accionistas ou não, eleitos trienalmente, podendo ser reeleitos.

Artigo XVI

PRIMEIRO - As reuniões ordinárias da Assembleia realizar-se-ão nos três primeiros meses subsequentes ao termo de cada exercício social.

SEGUNDO - As Reuniões Extraordinárias da Assembleia Geral realizar-se-ão sempre que o requeiram o Conselho de Administração, o Fiscal único, ou ainda um ou mais accionistas que possuam pelo menos cinco por cento do capital social.

Artigo XVII

PRIMEIRO - As convocatórias para as Assembleias Gerais devem ser publicadas no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos da localidade da sede social com a antecedência de 20 dias em relação à data da Assembleia.

SEGUNDO - Será dispensada a convocatória se estiver reunida a totalidade do capital social e todos os sócios manifestarem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Artigo XVIII

PRIMEIRO - A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e apta a deliberar em primeira convocatória sobre qualquer assunto, inclusive alterações de estatutos, fusão, cisão ou dissolução, quando estiverem presentes ou representados accionistas detentores de acções correspondentes a metade e mais uma das acções em circulação.

SEGUNDO - Em segunda convocatória, a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e pelo montante de capital que lhes couber.

TERCEIRO - No caso da Assembleia Geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação de capital, será imediatamente convocada nova reunião a realizar no prazo de trinta dias, contudo nunca antes de vinte dias da convocatória.

QUARTO - As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos emitidos, excepto nos casos em que a lei diferentemente disponha.

Artigo XIX

PRIMEIRO - Compete á Assembleia Geral Ordinária, anual, deliberar sobre matérias previstas no Código das Empresas Comerciais ou nestes Estatutos.

SEGUNDO - A Assembleia Geral Ordinária Extraordinária deverá deliberar sobre todos os assuntos do interesse da sociedade que constem da convocatória ou da agenda aceite por todos os accionistas se aquela puder ser dispensada.

Artigo XX

PRIMEIRO - De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser redigida e registada em livro a respectiva acta, podendo a assembleia desde logo deliberar que a mesma se considere aprovada uma vez assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa.

CAPÍTULO IV

Aplicação de Resultados

Artigo XXI

PRIMEIRO - Os lucros, depois de reiteradas as importâncias necessárias para fundo de reserva legal, serão distribuídos mediante e segundo os moldes deliberados pela Assembleia Geral.

SEGUNDO - Pode a Assembleia Geral deliberar que dos lucros apurados em cada exercício possam ser distribuídos menos de metade.

TERCEIRO - Sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral ponderará em cada ano social a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas á estabilização de dividendos.

Artigo XXII

Mediante proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Fiscal Único, a Assembleia Geral pode autorizar que no decurso de um exercício sejam distribuídos lucros antecipados aos accionistas, observados todos os condicionalismos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo XXIII

PRIMEIRO - A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social realizado.

SEGUNDO - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social, em consequência da dissolução, será efectuada extra-judicialmente por uma Comissão Liquidatória constituída pelos membros em exercício do Conselho de Administração.

TERCEIRO - Para todos os litígios que oponham a Sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da Comarca de sede da Sociedade, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo XXIV

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo XXV

Os titulares dos órgãos sociais serão remunerados ou não conforme o que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo XXVI

Os detentores de acções que sejam feridos de incapacidades, por menoridade ou outra devidamente prevista e reconhecida na lei, serão representados nas assembleias Gerais pelos respectivos representantes legais.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Artigo XXVII

Fica desde já autorizado o Presidente do Conselho de Administração, nos termos da alínea *l*) do número seis do fim social, Artigo trezentos e quarenta e seis (art.º 346/6/b) do Código das Empresas Comerciais, a proceder ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, da sede social, da escritura pública, dos registos e demais encargos inerentes ao processo de constituição da sociedade.

Conserva Registos da Região da Praia, aos seis do mês de Agosto de dois mil e dois. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia dezassete de Julho do corrente por Maria de Lourdes Lopes da Graça;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 347/02

Art.11º,1	150\$00
Artº 11º,2	120\$00
IMP - Soma	270\$00
10% C. J.	27\$00
Soma total	297\$00

São: (São duzentos e noventa e sete escudos).

ESCRITURA DE REFORÇO DO CAPITAL SOCIAL DA
MATEC - Manutenção Cabo-Verdiana, SARL - Com o
valor de 25 000 000\$00

Aos trinta dias de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade do Mindelo e no Cartório Notarial, perante mim, Jerónimo Cardoso da Silva, Notário, compareceram como outorgantes: Os accionistas Lúcio Spencer, António Lopes Canuto, Maria de Lourdes Barbosa Monteiro Cardoso e Emanuel Alves Teixeira Delgado, devidamente credenciados para nos termos da Acta nº 13/91 de 5 de Dezembro do corrente ano, da sociedade que me foi presente em fotocópia autenticada neste Cartório.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem pessoas mi-
nhas conhecidas.

E por eles foi dito:

Que a sociedade MATEC - Manutenção Cabo-Verdiana, SARL, com sede nesta cidade do Mindelo, está matriculada sob o nº1, folhas 122 verso, do livro C primeiro da Conservatória dos Registos da Região de 1ª classe de São Vicente (Registo Comercial) com o capital de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos).

De acordo com o deliberado na acta referida, o dito capital social vai ser reforçado com a quantia de 25 000 000\$00, por forma a sociedade ficar com o capital social de 30 000 000\$00 (trinta milhões de milhões de escudos).

Assim o artigo 4º do pacto social, inscrito sob o nº 1445, a folhas 18 do livro E - 11º da citada Conservatória, passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 4º

O capital social é de 30 000 00\$00 (trinta milhões de escudos) integralmente subscrito e realizado em acções, sendo para os novos accionistas de 2 000\$00 cada e os actuais accionistas participam no referido aumento reintegrando as reservas e os dividendos acumulados, assim distribuídos:

1. Filomena C. C. Ramos - 1 300 000\$00 (um milhão e trezentos mil escudos);
2. Lúcio Spencer - 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
3. Joaquim Manuel Andrade - 2 050 000\$00 (dois milhões e cinquenta mil escudos);
4. - Arsénio D. F. de Pina - 1 200 000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos)
5. Maria de Lourdes B. M. Cardoso - 2 100 000\$00 (dois milhões e cem mil escudos)
6. José Santos Oliveira - 1 100 000\$00 (um milhão e cem mil escudos);
7. Carlos Alberto Pires Ferreira - 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos)
8. Israel B. L. Barros - 1 030 000\$00 (um milhão trinta mil escudos);
9. João Nogueira Ferreira - 620 000\$00 (seiscentos e vinte mil escudos);
10. Aristides Ima e Silva - 2 100 000\$00 (dois milhões e cem mil escudos);
11. Júlio Smith C. Vera-Cruz - 1 200 000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos);
12. Francisco José Silva Matos - 220 000\$00 (duzentos e vinte mil escudos);
13. Vicente José Pereira Araújo - 1 000 000\$00 (um milhão de escudos);

14. João de Deus Lisboa Ramos - 800 000\$00 (oitocentos mil escudos);
15. Teófilo Figueiredo A, Silva - 500 000\$00 (quinhentos mil escudos);
16. SHELL CABO VERDE, SARL - 4 500 000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos);
17. Celestino Lopes da Conceição - 100 000\$00 (cem mil escudos);
18. PROMINVESTA, SARL - 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Parágrafo único - O montante de 5 180 000\$00 (cinco milhões e cento e oitenta mil escudos) não estão subscritos, ficam para a sociedade promover a sua distribuição oportunamente.

Assim e disseram e outorgaram.

Arquivo a fotocópia da acta referida no início da escritura.

Fez-se aos outorgantes a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo e efeitos.

Em tempo: a intervenção do engenheiro António Lopes Canuto é na qualidade de administrador da SHELL CABO VERDE, SARL.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dezassete de Julho do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Regível*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário do dia dezassete de Julho do corrente por Martinho Cristógomo Ramos
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 349/02

Art.11º, I 150\$00

IMP - Soma 150\$00

10% C. J. 15\$00

Soma total 165\$00

São: (São cento e sessenta e cinco escudos).

ESTATUTOS MATEC - Manutenção Cabo-Verdiana, SA

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de Sociedade Anónima com a denominação MATEC - Manutenção Cabo-Verdiana, S.A., abreviadamente designada MATEC.

Artigo 2º

1. A sociedade que tem a duração por tempo indeterminado, tem a sua sede na cidade do Mindelo.

2. A sociedade pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do conselho de administração.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a construção metálica, a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos electronecânicos, pintura e revestimentos de superfícies, execução de instalações eléctricas e a prestação de serviço.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda a qualquer outra que seja considerada de seu interesse pelo conselho de administração, inclusive a participação no capital social de instituições financeiras ou outras com estatutos especiais.

Artigo 4º

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar na criação, gestão ou fiscalização daquelas, cujas actividades sejam consideradas de seu interesse.

Artigo 5º

O capital social da MATEC é de 45 000 000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos), e está dividido em quarenta e cinco mil acções nominativas de mil escudos cada, e encontra-se totalmente subscrito e realizado.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Artigo 6º

1. O capital social será representado por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 ou 1000 acções, cada um.

2. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, serão assinados pelo presidente do conselho de administração e um dos outros administradores, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. As despesas com desdobramento dos títulos ou com quaisquer averbamentos serão suportados pelos accionistas que os hajam requerido.

Artigo 7º

1. As acções deverão ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde poderá ser consultado por qualquer accionista.

2. Além do livro de registos referido no número anterior, deverá haver um registo informatizado das acções.

3. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

Artigo 8º

1. É livre a transmissão das acções entre os accionistas ou, em caso de morte, a favor dos herdeiros.

2. Nos demais casos, a transmissão das acções nominativas carece sempre do próprio conhecimento da sociedade, gozando sempre do direito de preferência na sua aquisição, sucessivamente, os accionistas e a sociedade.

Artigo 9º

1. O titular que deseje fazer a transmissão das suas acções nos termos do número dois do artigo 8º ou do seu direito de subscrição, em caso de aumento de capital social, deverá disso dar conhecimento à sociedade, através de carta com aviso de recepção, de que constem o preço e as demais condições em que a mesma se fará, dirigida ao conselho de administração.

2. No prazo de 30 dias, os accionistas ou a sociedade deverão exercer o seu direito de preferência através do conselho de administração.

3. Na falta de exercício de direito de preferência, ou se a preferência não cobrir a totalidade a transmissão passa a ser livre.

Artigo 10º

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital, uma ou mais vezes, desde que assim o delibere a assembleia-geral, mediante proposta do conselho de administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções.

Artigo 11º

A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia-geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Secção I

Da assembleia-geral

Artigo 12º

A assembleia-geral é composta por todos os accionistas, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da assembleia.

Artigo 13º

A assembleia-geral é dirigida por uma mesa constituída por um presidente e um ou dois secretários, todos eleitos pelos accionistas, por um período de três nos, renovável, de entre accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

Artigo 14º

1. A assembleia-geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os accionistas detentores de pelo menos, um terço do capital social.

2. Se na primeira convocação não se conseguir o quorum referido no número antecedente, convocar-se-á nova assembleia-geral para uma nova data, num prazo não inferior a 9 dias, a qual poderá validamente deliberar com qualquer capital representado.

Artigo 15º

Cada grupo de 50 acções dá direito a um voto.

Artigo 16º

São da exclusiva competência da assembleia-geral:

- a) Eleger os órgãos da sociedade;
- b) Definir as linhas gerais da actuação o da sociedade sob proposta do conselho de administração;
- c) Aprovar o relatório e as contas anuais da sociedade;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso.

Artigo 17º

1. A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido de:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Accionistas que detenham ou representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

2. O pedido de convocação da assembleia-geral será sempre dirigida ao presidente da mesa, com indicação dos assuntos que deverão constar da Ordem do Dia.

Artigo 18º

As reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo presidente da mesa.

Artigo 19º

1. O accionista que não possa estar na reunião, pode fazer-se representar por outro accionista, cônjuge, ascendente, descendente ou advogado, mediante procuração bastante ou outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao da assembleia-geral.

Artigo 20º

A assembleia-geral será convocada, com pelo menos, vinte dias de antecedência, em relação à data da reunião, por anúncio publicado no *Boletim Oficial* ou num dos jornais de grande circulação no país.

2. A convocatória deverá sempre mencionar, nos termos da lei, o lugar, o dia e a hora da reunião e os assuntos que vão constar da ordem do Dia.

Artigo 21º

A assembleia-geral poderá solicitar da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 22º

1. As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porém de maioria de, pelo menos 2/3 dos votos dos accionistas presentes ou representados, a deliberação sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, sobre a entrada na Bolsa de Valores, e sobre quaisquer outras para as quais seja exigida maioria qualificada.

Secção II

Do conselho de administração

Artigo 23º

1. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores e um suplente, eleitos pela assembleia-geral, por um período de três anos, renovável, podendo eles ser ou não accionistas.

2. A assembleia-geral designará um presidente, de entre os membros do conselho de administração.

3. A assembleia-geral poderá dispensar de caução os membros do conselho de administração.

Artigo 24º

O conselho de administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da sociedade, incluindo, entre outros:

1. Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente pacto social a outros orgaos.
2. Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da sociedade.
3. Elaborar e apresentar à assembleia-geral o relatório e contas anuais.
4. Propor à assembleia-geral a aplicação dos resultados.
5. Autorizar a contracção de empréstimos.
6. Aprovar o estatuto de pessoal.
7. Constituir mandatários.
8. Designar o Director-Geral e fixar a sua remuneração.
9. Executar e mandar executar as liberações da assembleia-geral.

Artigo 25º

Ao presidente do conselho de administração compete:

1. Representar o conselho de administração.
2. Convocar as reuniões do conselho de administração.
3. Notificar o conselho fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e aos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse conselho.
4. Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração.
5. Executar os poderes que nele haja delegado o conselho de administração.
6. Assinar a correspondência da sociedade quando não o possa ser pelo director-geral.

Artigo 26º

O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do conselho fiscal.

Artigo 27º

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 28º

1. O conselho de administração só pode deliberar validamente, estando presentes a maioria dos seus membros.

2. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo suplente no conselho de administração.

Artigo 29º

1. A administração e gestão corrente da sociedade compete a um director-geral designado pelo conselho de administração, podendo essa designação recair sobre pessoa estranha à sociedade.

2. Para além das funções de administração e gestão corrente da sociedade, o director-geral terá as competências que nele forem delegadas pelo conselho de administração.

Artigo 30º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou de um mandatário designado especificamente para o efeito, pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-geral, quando mandatado expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento e endosso de cheques para depósito em conta da sociedade, é bastante a assinatura do director-geral ou dum mandatário devidamente mandatado

3. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Secção III

Do conselho fiscal

Artigo 31º

1. O conselho fiscal é o órgão incumbido da fiscalização da sociedade e é constituído por três membros efectivos, de entre os quais, um presidente, e dois suplentes.

2. Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia-geral, por um período de três anos renovável, de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade.

Artigo 32º

1. Pode a assembleia-geral deliberar que a fiscalização da sociedade seja cometida a um fiscal único, devendo neste caso, ser também designado o respectivo suplente.

2. As contas da sociedade devem ser sempre auditadas por um auditor externo.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação dos resultados

Artigo 33º

1. O ano económico é o estabelecido na lei.
2. O balanço será encerrado o referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 34º

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todas as despesas e em os de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado por lei;
- b) As percentagens determinadas pela assembleia-geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova, mediante proposta do conselho de administração;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos, não devendo estes ser inferiores a 35% dos lucros apurados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 35º

A realização do objecto da MA'FEC poderá ser feita directamente, ou através de empresas ou sociedades em que participe.

Artigo 36º

As funções de membros dos órgãos sociais serão ou não remunerados, conforme for deliberado pela assembleia-geral, que decidindo pela remuneração fixará os respectivos quantitativos.

Artigo 37º

1. A sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e nos termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral deliberará sobre o modo da liquidação, nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições.

Artigo 38º

Em caso de dissolução, depois de deduzidos os encargos, dívidas e custos de liquidação, será o activo artigo, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 39º

Nenhuma questão emergente entre os accionistas, ou entre os accionistas ou a sociedade será submetida ao foro judicial, sem que, primeiro, se tenha tentado a sua resolução por comum acordo.

Artigo 40º

1. das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas em livro próprio que serão assinadas, salvo o disposto no número seguinte, pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

2. As actas das assembleias gerais serão assinadas pelos membros da mesa das assembleias.

Artigo 41º

Em todos os casos omissos, regeirão as normas vigentes em Cabo Verde para as sociedades anónimas.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dezassete de Julho do ano dois mil e dois. — O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

— O —

SILVEIRA & ÉVORA

Assembleia-Geral Extraordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoca-se os accionistas da sociedade para se reunirem em Assembleia-Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 21 de Setembro de 2002, pelas 11 horas, nos escritórios da sociedade, sito na Rua Suburbana nº 10, em Mindelo, com a seguinte ordem do dia:

1. Análise da situação geral da sociedade.
2. Alteração dos estatutos.
3. Cessão de acções entre accionistas.
4. Alteração da composição do conselho de administração.

No caso da assembleia não poder funcionar na data indicada por qualquer motivo, fica a mesma desde já convocada para o dia seguinte à mesma hora.

Mindelo, 8 de Agosto de 2002. — Assinado, *Ilegivel*.

FREITAS CATERING & SERVICES, S.A.

CLÁUSULA 2ª

(Vigência, denúncia e revisão)

Mesa da Assembleia-Geral

CONVOCATIA

Nos termos da lei e dos estatutos, temos a hora de convocar os Exmos. accionistas da sociedade FREITAS CATERING SERVICES, S.A., para uma reunião extraordinária da assembleia-geral a ser realizada, em primeira convocação, no próximo dia 17 de Setembro de 2002, pelas 10H00, na sala de reuniões da CCIASB, Espargos - Ilha do Sal, com a seguinte ordem dos trabalhos:

- Informações do conselho de administração sobre o funcionamento da empresa.
- Discussão e aprovação do relatório e contas apresentadas pelo CA e o parecer do conselho fiscal.
- Apreciação e deliberação sobre uma proposta de alienação dum património da empresa bem como a aquisição de um novo bem patrimonial.
- Apreciação e deliberação sobre os pedidos de admissão apresentados por três administradores, nos seus precisos termos e fundamentos.
- Eleição de novos administradores para integrarem o conselho de administração.
- Apreciação e deliberação sobre a eventualidade do surgimento de incompatibilidades no exercício das funções dos administradores.

Não podendo a Assembleia-Geral reunir-se na data acima aprazada, fica desde já convocada a reunião extraordinária da assembleia-geral, em segunda convocação, para o próximo dias 3 de Outubro de 2002, pelas 10H00 no mesmo local.

Espargos, 29 de Julho de 2002. - O Presidente da mesa da Assembleia-Geral, *Corsino António Fortes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 09/2002

Nos termos do n.º 1 do artigo 32º, do Decreto-Lei n.º 62/87, de 30 de Julho, determino o seguinte:

Artigo único: É considerado como definitivo, a Convenção Colectiva de Trabalho, celebrado entre a Cabo Verde Telecom, SA e os Trabalhadores ao seu serviço, representados pelas respectivas Associações Sindicais, a saber SITTHUR e STCT, cujo texto se anexa.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade, 7 de Agosto de 2002. - O Ministro, *Júlio Lopes Correia*.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

CLÁUSULA 1ª

(Área e âmbito)

1. A presente Convenção Colectiva de Trabalho (CCT) obriga, por um lado, a Cabo Verde Telecom SA (adiante designada por Empresa) e, por outro, os Trabalhadores ao seu serviço, representados pelas Associações Sindicais outorgantes, qualquer que seja o local onde se encontrem a prestar a sua actividade profissional.

2. Os anexos a esta CCT constituem parte integrante da mesma, ficando ambas as partes obrigadas ao seu cumprimento.

3. As disposições desta CCT são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos contratados a termo.

1. A presente Convenção Colectiva de Trabalho entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial* e vigorará por um período de três anos, com excepção das cláusulas pecuniárias.

2. A vigência das cláusulas pecuniárias é de um ano.

3. Para efeitos da presente CCT, entende-se por cláusulas pecuniárias as remunerações constantes da tabela salarial e as referidas nas alíneas do artigo 17º do Sistema Integrado de Carreiras e Salários da Empresa (SICS), identificado como Anexo I e que faz parte integrante desta CCT.

4. Qualquer das partes poderá propor a revisão desta CCT, mediante a apresentação de propostas de revisão, com uma antecedência de 90 dias em relação ao termo do período de vigência.

5. A CCT resultante da revisão ou as normas alteradas não poderão estabelecer condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.

CAPÍTULO II

Deveres, direitos e garantias das partes

CLÁUSULA 3ª

(Deveres da Empresa)

1. São deveres da Empresa, nomeadamente:

- a) Cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- b) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, em conformidade com as prescrições legais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de higiene e segurança no trabalho.
- c) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador e providenciar para que as observações ou repreensões sejam feitas por forma a não ferir a sua dignidade;
- d) Remeter a todos os sindicatos signatários deste CCT exemplares das publicações da Empresa destinadas à informação geral;
- e) Manter os órgãos que representam os trabalhadores informados da situação da empresa, ouvindo-os sobre os assuntos com reflexos sobre as relações laborais;
- f) Pôr à disposição dos trabalhadores, na medida do possível, instalações adequadas, dentro da Empresa, para reuniões, locais e quadros para afixação de documentos sindicais.
- g) Exigir de cada trabalhador trabalho compatível com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais, bem com as suas possibilidades físicas e psíquicas;
- h) Proporcionar aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida condições de trabalho adequadas;
- i) Facultar ao trabalhador ou ao seu representante, para o efeito devidamente credenciado, a consulta do processo individual, sempre que aquele o solicite;
- j) Emitir e entregar aos trabalhadores, em qualquer altura, no momento da cessação e ainda após a cessação do contrato, seja qual for o motivo desta, certificado ou certidões, em que constem a antiguidade, as funções e os cargos desempenhados, bem como, outras referências relativas à sua situação laboral e ao seu curriculum, caso forem expressamente solicitados pelo interessado;
- l) Proporcionar aos trabalhadores protecção e assistência jurídicas em relação a terceiros, quando delas careçam, por actos ou omissões relacionados com a função que desempenham e por causa desse desempenho;
- m) Proporcionar a todos os trabalhadores os meios adequados ao desenvolvimento da sua formação técnico-profissional e geral, criando e desenvolvendo condições de permanentes de resposta às necessidades de formação e acompanhamento, com especial interesse para os trabalhadores que iniciem o exercício de uma nova função, facultando-lhes elementos, informações e esclarecimentos necessários;

- n) Fornecer aos trabalhadores o fardamento ou equipamento de trabalho, nos casos em que o deva fazer, nos termos dos normativos aplicáveis;
- o) Levar em consideração as anomalias de serviço apontadas pelos trabalhadores, individual ou colectivamente, que afectem ou possam vir a afectar, significativamente, a segurança e a eficiência do serviço que a Empresa se obriga a prestar;
- p) Enviar às associações sindicais signatárias desta CCT, por cheque ou transferência bancária, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita, o produto das quotizações descontadas aos trabalhadores, que o solicitarem por escrito à Empresa.

2. É ainda dever da Empresa, quando em serviço ocorra qualquer acidente com viaturas da mesma e desde que prévia e devidamente autorizado, garantir aos seus trabalhadores a assistência judiciária e administrativa, que se mostrar necessária, bem como, o pagamento das indemnizações por responsabilidade civil por danos causados a terceiros, nos termos da lei.

3. Em caso de a viatura não estar a ser legitimamente conduzida, ou de o trabalhador ter actuado dolosamente, com culpa ou, ainda, em caso de embriaguez ou estado análogo, devidamente comprovados pelas autoridades competentes, a Empresa poderá exigir do trabalhador infractor o reembolso de tudo quanto haja pago.

CLÁUSULA 4ª

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os direitos previstos na Constituição ..., na lei, na presente CCT ou no contrato individual de trabalho, bem como despedi-lo, aplicar-lhe sanções ou prejudicá-lo por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, directa ou indirectamente, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta CCT;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei ou nesta CCT;
- d) Despedir ou readmitir qualquer trabalhador, ainda que com o acordo deste, com o propósito de o prejudicar ou diminuir os seus direitos ou regalias;
- e) Criar obstáculos ao exercício, nos termos da lei ou da presente CCT, das funções dos membros dos corpos gerentes e delegados sindicais, nos locais de trabalho ou fora deles;
- f) Exercer ou consentir que outros dela dependentes exerçam pressões sobre o trabalhador, para que actue no sentido de influir, desfavoravelmente, nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- g) Transferir o trabalhador para serviço ou estabelecimento situado noutra localidade, fora dos casos previstos na lei e na presente CCT;
- h) Retirar aos trabalhadores quaisquer direitos ou regalias já adquiridos, excepto nos casos expressamente acordados pelas partes, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, que se considerar globalmente mais favorável.

CLÁUSULA 5ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores da Empresa, nomeadamente:

- a) Cumprir pontualmente as orientações, instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, emitidas dentro dos limites dos respectivos poderes de chefia e dos poderes de direcção da Empresa, definidos na lei, nesta CCT e nos Regulamentos Internos;

- b) Obedecer à entidade empregadora em tudo o que respeite a execução e a disciplina do trabalho, salvo na medida em que o cumprimento das ordens e instruções daquela viole os seus direitos e garantias;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade a Administração da Empresa, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou estejam em relação com a Empresa;
- d) Ter para com os demais trabalhadores as atenções e o respeito a que têm direito, prestando-lhes, em matéria de serviço, a colaboração, os conselhos ou ensinamentos de que necessitem ou solicitem;
- e) Exercer com competência, diligência e zelo, os serviços inerentes ao seu cargo ou que lhes forem confiados pelos superiores hierárquicos, de harmonia com a sua categoria profissional e com as suas capacidades;
- f) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente, não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à organização e aos métodos de produção ou negócios;
- g) Não exercer serviço de correspondente de imprensa, nem de representante de empresa fornecedora de materiais, equipamentos ou serviços de telecomunicações, salvo devidamente autorizado pela Empresa;
- h) Não utilizar, para fins alheios ao serviço, os locais, equipamentos, bens ou quaisquer materiais da Empresa;
- i) Zelar pelo bom estado de conservação das instalações, do material e dos instrumentos de trabalho que lhe forem confiados;
- j) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho, procedendo ao registo de comparecimento e controlo da efectividade, nos termos que a Empresa determinar;
- k) Realizar as tarefas que lhe tenham sido incumbidas pela Empresa, nos termos do clausula 4ª da presente CCT;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas de sanidade e higiene, segurança e comodidade no trabalho;
- m) Utilizar os fardamentos de trabalho e equipamentos fornecidos pela Empresa;
- n) Observar as instruções dos serviços médicos competentes com vista a garantir a saúde individual e colectiva;
- o) Cumprir as normas respeitantes ao sigilo e à segurança das telecomunicações e guardar sigilo profissional quanto a assuntos de serviço;
- p) Dar conhecimento à Empresa, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- q) Informar sobre o comportamento profissional dos seus subordinados, com objectividade, independência e isenção, quando exerça funções de chefia;
- r) Comparecer e participar nas acções de formação para que tenham sido convocados;
- s) Contribuir, de modo efectivo, e na medida das suas responsabilidades e capacidades, para o aumento da produtividade e o prestígio da Empresa;
- t) Ser portador do cartão de identificação da Empresa, quando em serviço, e exibi-lo, nos termos da regulamentação vigente;
- u) Comunicar por escrito ao serviço a sua residência habitual, bem como a mudança de residência.

CLÁUSULA 6ª

(Direito de reclamação)

O trabalhador pode, para salvaguarda da sua responsabilidade, e sem prejuízo do disposto na lei nessa matéria, solicitar que as ordens ou instruções recebidas sejam confirmadas por escrito, nos casos seguintes:

- a) Quando haja motivo sério para duvidar da autenticidade dessas ordens ou instruções;
- b) Quando as julgue ilegítimas;
- c) Quando se mostre que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- d) Quando da sua execução se possa, razoavelmente, reccar prejuízos que seja de supor não tenham sido previstos.

2. Se o pedido de confirmação das ordens ou instruções, por escrito, não for satisfeito, em tempo de permitir o seu cumprimento, o trabalhador comunicará, também por escrito, ao imediato superior hierárquico, os termos exactos das ordens ou instruções recebidas e do pedido de confirmação, bem como, a não satisfação deste, executando, seguidamente, a ordem ou instrução, salvo se houver probabilidades sérias de prejuízo para pessoas ou bens que lhe estejam confiados.

3. Se as ordens ou instruções não forem passíveis de qualquer demora, ou se for ordenado o seu imediato cumprimento, o trabalhador fará a comunicação referida no número anterior, logo após a sua execução, sem prejuízo da parte final do mesmo número.

4. O trabalhador que, tendo observado o processo estabelecido nesta cláusula, cumprir as instruções nas condições nela previstas, não será, nem pessoal nem conjunta ou solidariamente, responsável pelas consequências que resultem da sua execução, salvo os casos em que poderia prever que o cumprimento das ordens ou instruções conduziria à prática de crime.

CLÁUSULA 7ª

(Reclamações ou exposições)

1. Os trabalhadores, que desejem apresentar qualquer reclamação, consulta ou exposição, deverão fazê-lo por qualquer via.

2. No caso de reclamação verbal, poderá ser solicitado que a mesma seja reduzida a escrito.

3. As reclamações, tal como as consultas e exposições, quando apresentadas por escrito, deverão ser objecto de decisão também escrita, por quem para tal tiver competência, num prazo não superior a 30 dias úteis, prorrogável uma única vez, por um período de 15 dias úteis, de acordo com as circunstâncias da situação concreta.

CLÁUSULA 8ª

(Responsabilidade por danos)

1. O trabalhador que, por infracção dos seus deveres profissionais, causar danos materiais ou outros à Empresa, fica sujeito à obrigação de a indemnizar pelos prejuízos, comprovadamente, causados.

2. Sendo o dano causado por vários trabalhadores, a responsabilidade de cada um será determinada em função da participação respectiva e do grau de culpa.

3. O trabalhador poderá prontificar-se a proceder, pessoalmente, à reparação ou conserto dos bens que tiver danificado ou: ao ressarcimento de outros danos que, culposamente, tenha provocado.

4. O trabalhador não poderá ser responsabilizado por perdas normais, inerentes ao processo de produção, ou por prejuízos provocados por causas imprevisíveis, caso fortuito ou motivos de força maior.

CAPÍTULO III

Categorias profissionais, níveis e funções

CLÁUSULA 9ª

(Enquadramento dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores da Empresa enquadram-se em grupos profissionais e categorias, correspondendo cada categoria ao conjunto de funções e responsabilidades que lhe forem cometidas, nos termos previstos no Anexo I.

2. Os grupos profissionais, carreiras e categorias são os constantes do Anexo I e estruturados nos termos ali previstos.

CLÁUSULA 10ª

(Funções)

1. O núcleo essencial das funções de cada categoria profissional é o constante do Anexo I.

2. No núcleo essencial de funções integra-se a plena utilização dos meios colocados à disposição do trabalhador para a cabal prossecução dos objectivos do posto de trabalho em concreto e da Empresa em geral.

CLÁUSULA 11ª

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos trabalhadores determina-se, além de outro expressamente declarada na lei, todo o tempo de serviço prestado:

- a) À Empresa;
- b) Em organismos públicos por trabalhadores que deles transitaram para a Empresa aquando da criação desta.

2. A antiguidade na Empresa conta-se, conforme os casos, desde a data da admissão indicada por documento interno da Empresa ou da legalmente considerada como início do serviço público, que nos termos do número 1 deva ser contado.

3. Não contam para efeitos de antiguidade:

- a) Os períodos de ausência por faltas injustificadas;
- b) Os períodos de licença sem retribuição;
- c) Os períodos de suspensão por decisão disciplinar;
- d) O período de tempo, que por disposição expressa desta CCT ou da lei, não deva ser considerado.

CAPÍTULO IV

Preenchimento de postos de trabalho, movimentação profissional e formação

Secção I

Admissões

CLÁUSULA 12ª

(Princípios gerais)

1. O ingresso na Empresa pode efectuar-se através de:

- a) Admissão directa;
- b) Admissão por concurso.

2. O recrutamento para graus intermédios de categorias profissionais de uma carreira profissional é, em regra, restrito aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 13ª

(Condições de admissão)

As condições de admissão para cada uma das categorias profissionais são as constantes do Anexo I.

CLÁUSULA 14ª

(Modo e forma de admissão)

1. A admissão dos candidatos far-se-á mediante contrato escrito e, em regra, no primeiro nível da categoria profissional de base da respectiva carreira.

2. Com base no currículo e na experiência e capacidade profissionais comprovadas do candidato seleccionado, a Empresa poderá contratá-lo, desde logo, para nível intermédio da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA 15ª

(Período experimental)

1. O ingresso no quadro de pessoal da Empresa é precedido de um estágio experimental, cuja duração será estabelecida, nos termos da lei, conforme o grau de complexidade e de responsabilidade da categoria.

2. O período experimental conta para todos os efeitos, incluindo a contagem do tempo de serviço.

Secção II

Destacamento

CLÁUSULA 16ª

(Conceito)

Entende-se por destacamento o exercício transitório pelo trabalhador de funções noutra serviço, dentro ou fora da localidade em que habitualmente presta trabalho, que não disponha de pessoal adequado ou suficiente, por um período de seis meses, renovável até um máximo de dois anos.

CLÁUSULA 17ª

(Direitos especiais do trabalhador destacado)

1. O trabalhador destacado mantém no serviço utilizador todos os direitos e regalias, legal ou contratualmente adquiridos e, se às funções exercidas corresponder melhor tratamento, ser-lhe-á dispensado esse tratamento.

2. Sem prejuízo de poder ser acordado outro regime, a Empresa suportará, em caso de destacamento para serviço situado fora da localidade, onde habitualmente presta trabalho, e nos termos regulamentares, as despesas decorrentes de:

- a) transporte pessoal e de bagagem, incluindo excesso;
- b) seguros de viagem e de bagagem;
- c) alojamento no local de destacamento.

3. A Empresa pagará ainda, nos termos regulamentares, um subsídio diário de destacamento cujo valor não será inferior a 2/3 das ajudas de custo.

Secção III

Transferências

CLÁUSULA 18ª

(Conceito e princípios gerais)

1. Constitui transferência a reafecção do trabalhador a outro serviço ou estabelecimento da Empresa, com carácter permanente, envolvendo ou não mudança da localidade de prestação de serviço.

2. Não se aplicam as regras de transferência às mudanças de local de trabalho decorrentes do preenchimento de cargos de chefia ou de direcção, de titularidade de áreas de responsabilidade e de funções especiais.

CLÁUSULA 19ª

(Modalidades de transferência)

1. As transferências podem efectuar-se:

- a) Por acordo;
- b) por motivos de saúde;
- c) por conveniência de serviço.

2. A transferência por acordo é aquela que resulta da convergência dos interesses do trabalhador e da Empresa, podendo ter origem em iniciativa da Empresa, em pedido do trabalhador, ou de dois ou mais trabalhadores interessados em permutar.

3. A transferência por acordo, a pedido do trabalhador, será concedida desde que se verifique a necessidade de preenchimento de um posto de trabalho e aquele reúna as condições requeridas para a sua titularidade.

4. A transferência por motivos de saúde é aquela que resulta de recomendação médica idónea, nos termos da lei, da presente CCT e de outros normativos aplicáveis.

5. A transferência por conveniência de serviço é aquela que, dentro dos limites legais e da presente CCT, decorre do interesse da Empresa e da necessidade de serviço, sem prejuízo de se procurar ter sempre em atenção o interesse do trabalhador.

CLÁUSULA 20ª

(Regras aplicáveis à transferência por conveniência de serviço)

1. A Empresa deverá comunicar a transferência ao trabalhador, com a antecedência mínima de 30 ou 15 dias, consoante implique ou não mudança de residência habitual, dentro do mesmo concelho, de 60 dias, caso implique mudança para outro concelho e de 90 dias, se for para outra ilha.

2. Sem prejuízo de poder ser acordado outro regime, a Empresa suportará, em caso de transferência para serviço situado fora da localidade onde habitualmente presta trabalho e nos termos e limites regulamentares, as despesas decorrentes de:

- a) transporte do trabalhador e do seu agregado familiar para o local de transferência;
- b) embalagem e transporte, por via marítima ou terrestre, conforme o caso, de mobiliário e de uma viatura de uso pessoal,
- c) seguros de viagem e de bagagem do trabalhador e do seu agregado familiar, bem como do mobiliário e da viatura referidos na alínea b);
- d) despacho de bagagem.

3. A Empresa pagará ainda, nos termos regulamentares, um subsídio de reinstalação, a fixar caso a caso, ouvido o trabalhador, cujo montante nunca será inferior ao equivalente a quarenta e cinco dias de ajudas de custo.

CLÁUSULA 21ª

(Regras aplicáveis à transferência a pedido do trabalhador)

1. O trabalhador, que deseje ser transferido para outro local de trabalho, pode requerê-lo, por escrito, ao Serviço de Recursos Humanos.

2. O pedido de transferência é irrevogável, salvo razões supervenientes e atendíveis do trabalhador, e é válido por um período de 12 meses desde a sua entrada no respectivo serviço.

3. Em caso de mudança de localidade de residência, o trabalhador transferido, a seu pedido, apenas tem direito a transporte do próprio e do seu agregado familiar para o local de transferência.

4. Nas transferências a pedido do trabalhador atender-se-á, reunidos os requisitos de categoria e qualificação para o lugar, à seguinte hierarquia de factores:

- a) Razões de saúde do próprio trabalhador ou do seu agregado familiar, devidamente comprovadas;
- b) Residência do agregado familiar do trabalhador na localidade para onde a transferência é solicitada, desde que esse agregado seja, exclusiva ou predominantemente, sustentado pelo trabalhador;

- c) Residência habitual do trabalhador na localidade ou no Concelho para onde foi solicitada a transferência;
- d) Cônjuge exercendo a sua profissão no local para onde a transferência foi solicitada ou em zona próxima;
- e) Necessidade comprovada de o trabalhador continuar os estudos;
- f) Necessidade comprovada de os filhos do trabalhador continuarem os estudos.

6. O trabalhador, que beneficie de determinado factor de preferência, não pode ser preterido por outro que beneficie apenas de factores subsequentes ainda que cumulativamente.

7. Salvo o disposto no número anterior, terá preferência o trabalhador que reúna o maior número de factores de preferência e, em igualdade de circunstâncias, aquele que primeiro tenha entregue o pedido escrito de transferência.

8. Além de ser passível de procedimento disciplinar e de poder determinar a anulação da transferência, o dolo ou a má fé na fundamentação do pedido determinam o reembolso à Empresa do valor dos gastos efectuados e a indemnização dos prejuízos que o serviço tenha sofrido com o comportamento do trabalhador.

CLÁUSULA 22ª

(Efectivação de transferência)

As transferências tornam-se efectivas com o início de funções no novo serviço.

Secção IV

Da evolução profissional

CLÁUSULA 23ª

(Princípios gerais)

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a evolução profissional dos trabalhadores da Empresa desenvolve-se nos termos e condições previstos no SICIS, constante do Anexo I.

CLÁUSULA 24ª

(Mudança de categoria profissional de iniciativa da Empresa)

1. A mudança de categoria profissional de iniciativa da Empresa visa, em regra, o preenchimento de determinado posto de trabalho, decorrendo, nomeadamente, de:

- a) Necessidades de serviço;
- b) Reorganização do serviço;
- c) Reestruturação e ou extinção de posto de trabalho ou de categoria profissional;
- d) Inadequação do trabalhador ao posto de trabalho;
- e) Recomendação, por motivo de saúde, nos termos da lei e de outros normativos aplicáveis.

2. Nas mudanças de categoria profissional, decorrentes da iniciativa da Empresa, poderá esta dispensar a satisfação de algum ou alguns dos requisitos de ingresso na nova categoria.

CLÁUSULA 25ª

(Mudança de categoria profissional por iniciativa do trabalhador)

O trabalhador, que toma a iniciativa de requerer mudança de categoria profissional, nomeadamente, através de reclassificação profissional, deve possuir as habilitações e satisfazer os demais requisitos exigidos para a categoria profissional requerida, nos termos desta CCT e seu Anexo I.

CLÁUSULA 26ª

(Provas de selecção)

Sejam quais forem as causas da mudança de categoria profissional, e seja ela da iniciativa do trabalhador ou da Empresa, esta reserva-se o direito de proceder a provas de selecção cujos critérios, que permitam avaliar a capacidade do trabalhador para exercer as novas funções, devem ser previamente definidos e divulgados.

Secção V

Cargos de direcção e chefia

CLÁUSULA 27ª

(Conceitos e princípios gerais)

1. Os cargos de direcção ou de chefia serão exercidos em comissão ordinária de serviço, por dois anos, renováveis por períodos iguais e consecutivos, sem prejuízo da sua revogabilidade, a todo o tempo.

2. Os trabalhadores em comissão ordinária de serviço têm, enquanto nela se mantiverem, os direitos, deveres e as regalias inerentes ao cargo desempenhado.

3. O tempo de serviço prestado em comissão ordinária de serviço é, para todos os efeitos, contado como prestado no grau, na categoria e na carreira profissional do trabalhador.

4. Às nomeações em cargos de direcção ou de chefia, mesmo que envolvam mudança de local de trabalho, não é aplicável o regime das transferências, previsto na presente CCT.

CLÁUSULA 28ª

(Cessação da comissão ordinária de serviço)

1. A comissão ordinária de serviço pode ser dada por finda por iniciativa da Empresa ou a requerimento do titular do cargo.

2. Quando cessar a comissão ordinária de serviço, o trabalhador retoma as funções da categoria profissional de origem, com o nível de progressão que, entretanto, tenha adquirido.

3. Se a cessação da comissão ordinária de serviço for da iniciativa da Empresa, e desde que tenha esta sido por um período de tempo igual ou superior a quatro anos, o trabalhador beneficiará de um bónus da antiguidade na categoria, a razão de três meses por cada ano exercido em comissão de serviço.

4. Se a cessação da comissão ordinária de serviço for da iniciativa do trabalhador, este não terá direito ao benefício referido no número anterior.

CLÁUSULA 29ª

(Substituição dos titulares dos cargos)

1. A substituição de titulares dos cargos exercidos em comissão ordinária de serviço, nos seus impedimentos e ausências, será assegurada, preferencialmente, por trabalhadores do mesmo serviço que, reunindo as condições exigidas, sejam para o efeito previamente designados pelos órgãos competentes da Empresa.

2. O exercício pleno das funções inerentes a um cargo de direcção ou de chefia, determinado nos termos do número anterior, confere direito à diferença entre a remuneração fixada para o cargo de direcção ou de chefia e a correspondente à categoria do trabalhador.

Secção VI

Comissão eventual de serviço

CLÁUSULA 30ª

(Finalidades e regime)

1. A comissão eventual de serviço destina-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço.

2. Podem ser também colocados em comissão eventual de serviço, desde a data do embarque até à data do regresso ao país, os trabalhadores seleccionados para acções de formação no estrangeiro, de duração não superior a um ano, nos termos dos números 1, 3 e 4 da cláusula 38ª da presente CCT.

3. As comissões eventuais de serviço, com excepção da situação prevista no número anterior desta cláusula, terão duração não superior a três meses, prorrogáveis por períodos de trinta dias até um máximo de cento e oitenta dias, mediante proposta fundamentada dos serviços interessados e ouvido o trabalhador.

CLÁUSULA 31ª

(Direitos e deveres do trabalhador em comissão eventual de serviço)

1. O trabalhador em comissão eventual de serviço mantém todos os direitos inerentes à sua categoria profissional e grau e, quando exerça funções correspondentes à categoria profissional ou grau superior, receberá a remuneração respectiva.

2. Quando tiver de se deslocar para fora do concelho em que se encontrava a trabalhar, tem direito a transporte pessoal e de bagagem, incluindo excesso, por conta da empresa, e ainda a um subsídio de instalação, nos termos vigentes na Empresa.

Secção VII

Comissões gratuitas

CLÁUSULA 32ª

(Conceito)

Considera-se comissão gratuita a afectação transitória, por acordo, de um trabalhador, a um serviço diferente do seu, mantendo-se titular de um posto de trabalho no serviço onde está colocado e não tendo direito a qualquer abono especial por causa dessa situação.

CLÁUSULA 33ª

(Regime)

1. São condições para a concessão de comissões gratuitas:

a) Não provocar qualquer prejuízo ao serviço onde o trabalhador está colocado, nem dar origem a:

- recurso a trabalho suplementar
- recurso a contratação a termo certo
- quaisquer despesas a suportar pela Empresa
- impossibilidade de concessão de férias ou dispensas;

b) Haver necessidade temporária no serviço pretendido, e enquanto a houver, nomeadamente, por:

- Necessidade de preenchimento de posto de trabalho e até que este seja formalmente preenchido
- Impedimentos temporários
- Outras situações que careçam de solução urgente e provisória quando devidamente justificadas.

2. O prazo de duração da comissão gratuita é de noventa dias, renovável por uma só vez, sem quebra de continuidade, até ao limite máximo de outros noventa dias.

3. Ao mesmo trabalhador, só pode ser atribuída nova comissão gratuita decorridos seis meses após o termo da anterior, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados.

4. A comissão gratuita não confere ao trabalhador quaisquer direitos de preferência no preenchimento do posto de trabalho.

5. O serviço de origem e o serviço beneficiário devem fazer cessar as comissões gratuitas, uma vez que se deixe de verificar qualquer dos condicionamentos referidos no número 1, que tenha justificado a concessão da comissão.

Secção VIII

Formação

CLÁUSULA 34ª

(Formação)

1. Compete à Empresa promover e apoiar a formação dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de melhorar o seu nível geral, favorecer o seu desenvolvimento e assegurar elevados padrões de

profissionalismo e de produtividade no trabalho, procurando compatibilizar, na medida do possível, as aspirações individuais dos trabalhadores com as necessidades da Empresa.

2. Compete ainda à Empresa assegurar a formação profissional especialmente exigida pela necessidade de adaptação dos trabalhadores a novas funções, resultantes de alterações ocorridas nos seus postos de trabalho.

3. A Empresa promoverá a sensibilização necessária à mudança de atitudes, com vista ao seu adequado desenvolvimento e como condição fundamental para o melhoramento da situação económico-social e da qualidade de vida dos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 35ª

(Facilidades)

1. As facilidades de formação a conceder pela Empresa poderão revestir-se, designadamente, das seguintes formas:

- a) dispensa de serviço para estudos;
- b) horário especial para trabalhadores-estudantes;
- c) apoio em material didáctico;
- d) pagamento de docentes;
- e) financiamento de despesas com propinas nos ensinos liceal, técnico, médio e superior;
- f) concessão de bolsas de estudo;
- g) licença especial para estudos sem retribuição, nos termos da cláusula 36ª da presente CCT;
- h) licença especial para estudos com retribuição, nos termos da cláusula 37ª da presente CCT.

2. A Empresa regulamentará a organização e as formas de concessão das facilidades de formação previstas nesta cláusula bem como as obrigações a que ficarão sujeitos os trabalhadores delas beneficiários.

CLÁUSULA 36ª

(Licença especial para estudos sem retribuição)

1. Aos trabalhadores com mais de 6 anos de serviço, poderá ser concedida licença especial, sem vencimentos, para a frequência de cursos médios ou superiores, em áreas de interesse para a Empresa, sem qualquer compromisso de enquadramento do trabalhador após a conclusão do curso, e sem prejuízo do disposto no número 5 desta cláusula.

2. A licença referida no número anterior tem a duração de um ano, renovável por períodos anuais, tantos quantos forem os anos de duração do curso a que respeite.

3. A renovação da licença deve ser solicitada com a antecedência mínima de 30 dias do termo do período originário ou prorrogado e é condicionada à prova de aproveitamento escolar ou à justificação idónea do insucesso escolar, aceites pela Empresa.

4. Quanto ao regresso da licença especial regulada nesta cláusula, aplica-se o disposto no número 4 da cláusula 95ª da presente CCT, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Em igualdade de circunstâncias e tratando-se de recrutamento externo, o trabalhador, de regresso da licença prevista nesta cláusula, tem preferência no ingresso ou acesso à categoria correspondente ao curso concluído.

CLÁUSULA 37ª

(Licença especial para estudos com retribuição)

1. Excepcionalmente, a Empresa poderá, nos termos a regulamentar e mediante contrato, conceder aos trabalhadores com mais de 6 anos de serviço, e que se distingam especialmente pelo seu mérito, pela sua dedicação, disciplina e outras qualidades no serviço, licença de estudos com retribuição para a frequência, no país ou no estrangeiro, de curso médio ou superior, expressamente, considerado como de efectivo interesse para a Empresa.

2. Sem prejuízo da regulamentação interna que vier a ser estabelecida, aplica-se, desde já, à licença especial prevista nesta cláusula o disposto nos números 2 e 3 da cláusula 36ª e no número 3 da cláusula 38ª.

CLÁUSULA 38ª

(Formação da iniciativa da Empresa)

1. Para a realização dos seus objectivos de formação, a Empresa poderá, designadamente, organizar cursos de formação profissional de base e de reciclagem, e facultar ou promover a frequência de cursos, estágios e seminários de aperfeiçoamento ou especialização, no país ou no estrangeiro, por parte dos trabalhadores que possuam habilitações adequadas.

2. Para além do disposto no número anterior, a Empresa poderá promover cursos de formação profissional para a admissão, a promoção e outras formas de mudança de categoria profissional.

3. O trabalhador seleccionado, nos termos desta cláusula, para a frequência de acções de formação, de média e longa duração ou altamente técnicas, no país ou estrangeiro, obriga-se a trabalhar na Empresa durante pelo menos o dobro do tempo de duração do curso ou estágio, e nunca inferior a um ano, sob pena de indemnizar a Empresa.

4. O disposto no número anterior aplica-se, com as adaptações que se mostrarem necessárias, às situações de não aproveitamento ou de interrupção do curso ou do estágio, sem motivos suficientemente atendíveis.

CAPÍTULO V

Prestação de Trabalho

Secção I

Princípios gerais

CLÁUSULA 39ª

(Competência de organização e gestão do pessoal)

A organização, gestão e disciplina no trabalho e a fixação das condições e locais, em que este deve ser prestado, competem à Empresa, nos limites da lei e da presente CCT.

CLÁUSULA 40ª

Conteúdo da prestação de trabalho

1. O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2. Quando o interesse da empresa o justifique, a entidade patronal pode encarregar temporariamente ao trabalhador funções não compreendidas na sua categoria, desde que tal mudança não implique modificação substancial na respectiva posição.

3. Se o trabalhador exercer funções não compreendidas na sua categoria, não haverá diminuição da retribuição e terá direito ao tratamento mais favorável que lhes corresponda.

CLÁUSULA 41ª

(Colocação)

1. Os trabalhadores são colocados no local de trabalho expressamente indicado pelos serviços de pessoal da Empresa.

2. Os trabalhadores da Empresa estão obrigados a prestar trabalho nos serviços onde iniciaram as suas actividades ou em qualquer outro serviço ou estabelecimento da Empresa, no território nacional, a não ser que do contrato resulte expressamente o contrário.

Secção II

Deslocações em missão de serviço

CLÁUSULA 42ª

(Conceitos e princípios)

1. Para efeitos deste capítulo, entende-se por:

- a) Deslocação em missão de serviço - as deslocações temporárias do trabalhador, em serviço da empresa, dentro da localidade em que presta trabalho ou para fora dela;
- b) Local de trabalho - o serviço, estabelecimento ou outro local em que o trabalhador presta normalmente serviço ou para onde é destacado ou é enviado para prestar serviço;
- c) Ajudas de custo - os abonos devidos aos trabalhadores deslocados em serviço, para participação em despesas de alimentação e/ou alojamento, nas condições previstas nesta CCT e nos instrumentos de regulamentação interna.

2. A Empresa pode, por necessidade transitória de serviço e sem prejuízo do disposto sobre destacamento e transferência, deslocar temporariamente qualquer trabalhador, para exercer as suas funções ou receber formação, para fora do seu local de trabalho.

3. A Empresa não deve deslocar em serviço os trabalhadores que, comprovadamente, aleguem a existência de prejuízos sérios, directamente decorrentes da deslocação.

CLÁUSULA 43ª

(Residência do trabalhador)

Quando o trabalhador tiver mais do que uma residência, comunicará por escrito aos serviços de pessoal da Empresa, apenas uma, à sua escolha, e esta constituirá o seu domicílio para os diversos efeitos desta CCT.

CLÁUSULA 44ª

(Direitos dos trabalhadores deslocados em serviço)

1. Os trabalhadores deslocados em serviço têm direito a:

- a) Transporte de ida e regresso entre o local de trabalho e o local para onde foi deslocado;
- b) Seguros de viagem e de bagagem quando a deslocação, em concreto, os justificar;
- c) Pagamento de ajudas de custo durante a deslocação, conforme regulamento e tabela vigentes na Empresa, se a elas houver lugar;
- d) Um período de repouso, após viagens internacionais, sempre que estas terminem depois do período normal de trabalho, com os limites do número 3 desta cláusula.

2. A Empresa garantirá o transporte, pondo, designadamente, à disposição do trabalhador viatura ou bilhete de passagem.

3. O período de repouso previsto na alínea d) do número 1 não poderá determinar ausência do serviço por tempo superior a metade do período normal de trabalho diário nem ser utilizado para além de o dia imediato ao do termo da viagem.

4. Nas deslocações ao estrangeiro, a Empresa poderá também conceder ao trabalhador um adiantamento especial destinado a suportar despesas ordinárias e de representação que, não possam, provavelmente, ser cobertas pelas ajudas de custo, devendo o trabalhador apresentar, no regresso, os justificativos das despesas efectuadas, por conta do adiantamento concedido.

5. Para além do estabelecido nos números anteriores, a Empresa reembolsará o trabalhador das despesas comprovadamente efectuadas, que tenham sido impostas por circunstâncias efectivamente ligadas ao cabal desempenho da sua missão, quer se trate de despesas ordinárias, não cobertas pelas ajudas de custo, quer se trate de despesas extraordinárias.

CLÁUSULA 45ª

(Condições para atribuição de ajudas de custo)

1. As condições de atribuição e os montantes das ajudas de custo serão fixados em instrumento de regulamentação interna.

2. Mantém-se em vigor, transitoriamente, o regime de ajudas de custo praticado pela Empresa, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte que passará imediatamente a vigorar.

CLÁUSULA 46ª

(Faltas durante o período de deslocação com direito a ajudas de custo)

1. A Empresa custeará as despesas com o transporte do trabalhador que, por motivo de doença, maternidade, acidente laboral ou falecimento de qualquer dos familiares referidos na cláusula 89ª, alínea c), deva regressar à localidade habitual de trabalho.

2. Enquanto o regresso não for possível, o trabalhador manterá o direito às ajudas de custo desde que não se encontre hospitalizado.

3. Nos casos em que se mostrar necessário, por falta de condições da unidade hospitalar, a empresa pagará um subsídio diário no valor de 1/3 da ajuda de custo, enquanto durar o internamento.

4. Salvo o disposto nos números 2 e 3, as faltas dadas pelo trabalhador deslocado em serviço, ainda que sejam consideradas justificadas, implicam a perda das ajudas de custo correspondentes aos dias em que se verificarem.

Secção III

(Duração do trabalho)

CLÁUSULA 47ª

(Princípios gerais)

1. Os períodos normais de trabalho diário e semanal, o horário de trabalho e o período de abertura dos estabelecimentos da Empresa ao público, são fixados pela Empresa, nos limites da lei, tendo em conta as necessidades de serviço e os interesses do público e dos trabalhadores.

2. Os trabalhadores deverão estar nos respectivos locais de trabalho de modo a que possam iniciar a sua actividade laboral à hora exacta.

3. Os trabalhadores, que tenham a seu cargo o atendimento do público ou funções com ele directamente conexas, deverão estar nos respectivos locais de trabalho de modo a que possam iniciar o atendimento ou as actividades com ele conexas à hora estabelecida para abertura ao público.

4. Nenhum trabalhador poderá cessar ou suspender a prestação do trabalho diário antes da hora marcada para o efeito, salvo em caso de dispensa concedida pelo respectivo chefe directo ou por quem as suas vezes fizer.

5. Nos postos de trabalho sujeitos ao regime de turnos, o trabalhador, que se encontre em serviço, não poderá cessar o seu trabalho, findo o respectivo turno, sem que o substituto se tenha apresentado.

6. Quando o substituto não comparecer no horário estabelecido, o trabalhador a ser substituído entra, automaticamente, em regime de trabalho extraordinário e comunica, imediatamente, o facto ao respectivo superior hierárquico directo, devendo este providenciar a sua substituição o mais rapidamente possível.

CLÁUSULA 48ª

(Período normal de trabalho)

1. Período normal de trabalho diário - é o número de horas diárias de trabalho que o trabalhador deve prestar, nos termos da lei e desta CCT.

2. Período normal de trabalho semanal - é o número de horas semanais de trabalho que o trabalhador deve prestar, nos termos da lei e desta CCT.

3. Sem prejuízo do disposto nos números e cláusulas seguintes, o período normal de trabalho na Empresa é de oito horas diárias.

CLÁUSULA 49ª

(Intervalos de descanso)

1. Considera-se intervalo de descanso a interrupção, intercalada no período normal de trabalho diário, destinada a descanso do trabalhador.

2. O período normal de trabalho diário será interrompido, por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, por cada período de cinco horas consecutivas de trabalho, mesmo quando se tratar de prolongamento como trabalho extraordinário, salvo os casos em que vigore o regime de horário contínuo ou seja fixado, por acordo, intervalo diferente.

3. No regime de horário contínuo haverá uma pausa, não inferior a 15 minutos nem superior a trinta, para um lanche, nas instalações dos respectivos serviços ou, não havendo condições para isso, noutra local, para o efeito destinado, dentro das instalações da Empresa.

4. A nenhum trabalhador deverá ser atribuído horário que implique a prestação de mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

5. Mantém-se, transitoriamente, em vigor os intervalos de descanso em prática na Empresa, ainda que de duração superior ou inferior aos limites fixados nos números 2, 3 e 4 desta cláusula, desde que não inferiores aos mínimos fixados por lei.

CLÁUSULA 50ª

(Pausas diárias especiais)

1. Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de sessenta minutos, a que têm direito os trabalhadores exclusivamente ocupados com o tráfego dos serviços de telecomunicações de funcionamento permanente, os trabalhadores que exerçam funções em serviços de laboração contínua e ainda a pausa diária referida no número 6 da cláusula 54ª.

2. Considera-se também parte integrante do período normal de trabalho diário a pausa diária de quinze a trinta minutos, a que têm direito os trabalhadores aos quais tenha sido atribuída a modalidade de horário contínuo, nos termos do número 3 da cláusula anterior.

3. Para acerto de escalas dos trabalhadores referidos no número 1, desde que haja prévio acordo do trabalhador, podem ser fixados períodos normais de trabalho de nove horas, nos quais se integra a pausa respectiva, mantendo-se o período normal de trabalho semanal de quarenta horas.

CLÁUSULA 51ª

(Repouso)

1. Entre dois períodos normais de trabalho diário haverá um repouso de duração não inferior a doze horas.

2. Quando, por motivo de trabalho extraordinário, o repouso for inferior a doze horas consecutivas, os trabalhadores serão dispensados, sem perda de remuneração, da prestação de trabalho durante a primeira parte ou durante todo o período normal de trabalho diário seguinte, consoante o respectivo período ininterrupto de repouso haja sido reduzido até quatro ou a menos de quatro horas.

3. Considera-se primeira parte do período normal de trabalho diário a fracção deste que antecede o intervalo de descanso.

4. Para efeitos de aplicação do número 2, quando o trabalho extraordinário não for prestado no prolongamento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho.

5. Os períodos de dispensa referidos no número 2 poderão ser reduzidos ou excluídos nas escalas de serviço elaboradas nos termos do número 8 da cláusula 54ª.

CLÁUSULA 52ª

(Prestação de trabalho a tempo parcial)

1. A Empresa poderá conceder aos trabalhadores que o requeiram, sem prejuízo de terceiros ou da regularidade do serviço, o regime de trabalho a tempo parcial, com a retribuição correspondente, em especial àqueles que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Trabalhadores portadores de deficiência física;
- b) Trabalhadores que tenham a seu cargo familiares incapacitados;
- c) Trabalhadores-estudantes.

2. Fora dos casos previstos nos números anteriores, e sem prejuízo de terceiros ou da regularidade do serviço, poderá ainda a Empresa acordar com os trabalhadores interessados a prestação de trabalho a tempo parcial, com a retribuição correspondente.

3. No regime de prestação de trabalho a que se referem os números anteriores, as pausas previstas no número 1 da cláusula 50ª serão reduzidas proporcionalmente à duração do horário, podendo mesmo ser suprimida a pausa de quinze a trinta minutos prevista no número 2 dessa mesma cláusula e no número 3 da cláusula 49ª.

CLÁUSULA 53ª

(Dispensa)

1. Para além de o disposto na lei e na presente CCT sobre o regime de faltas, os trabalhadores poderão ser dispensados da prestação de trabalho para, nomeadamente, tratar de assuntos da sua vida privada, sem perda de retribuição, até ao limite de horas, seguidas ou interpoladas, por mês, que for fixado em ordem de serviço.

2. A dispensa é uma faculdade da Empresa que a poderá conceder ou não em função da ponderação que fizer sobre a seriedade dos motivos, o merecimento do trabalhador e a existência ou não de prejuízo ou inconveniência para o serviço.

3. A dispensa pressupõe pedido prévio, por escrito e minimamente fundamentado, do trabalhador, e a respectiva concessão ou recusa compete ao chefe de serviço directo, com competência não inferior a chefe.

4. A concessão de dispensa deve ser, obrigatoriamente, comunicada, pelo chefe de serviço que a concedeu, aos serviços de pessoal.

Secção IV

Horário de trabalho

CLÁUSULA 54ª

(Princípios e regras gerais)

1. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário bem assim como dos intervalos de descanso, feita nos termos do número 1 da cláusula 47ª.

2. Os trabalhadores ficam sempre sujeitos aos horários praticados nos locais de trabalho onde exerçam as suas funções.

3. Os trabalhadores prestam trabalho em regime de horário completo, exceptuando-se aqueles cujas funções devam ser exercidas ao abrigo de regimes especiais, nos termos da lei e da presente CCT.

4. Salvo caso fortuito ou de força maior, a alteração do horário atribuído a um trabalhador deve verificar-se após o descanso semanal e, em regra, mediante aviso prévio de uma semana.

5. Os trabalhadores não poderão escusar-se, salvo circunstâncias devidamente justificadas, ao cumprimento de horário diferente do horário normal nos seguintes casos:

a) Prestação de trabalhos na via pública, cujo período de execução, por imposição genérica ou específica da entidade oficial competente, não coincida com o horário habitual;

b) Quando o serviço a executar não possa ser feito de outro modo, sem afectar o serviço de telecomunicações.

6. Os trabalhadores a quem, por necessidade de serviço, seja alterado o horário de trabalho normal diário para período que se situe entre as 20 horas e as 8 horas, têm direito a uma pausa diária de sessenta minutos.

7. Aos trabalhadores abrangidos por esta CCT, pertencentes ao mesmo agregado familiar, poderá ser concedido horário de trabalho e período de descanso semanal coincidentes, desde que o requeiram e dessa concessão não resultem prejuízos para terceiros ou para o serviço.

8. As escalas deverão ser elaboradas, periodicamente, após consulta aos trabalhadores e respeitando as necessidades de serviço, e serão afixadas em cada local de trabalho.

9. Manter-se-ão, transitoriamente, em vigor as modalidades de horários de trabalho existentes na Empresa.

CLÁUSULA 55ª

(Horários especiais)

1. Sem prejuízo da duração dos períodos normais de trabalho, poderão ser estabelecidos, mediante autorização das autoridades competentes, horários diferenciados para serviços ou funções que, pela sua natureza, o justifiquem, ou quando se tornarem necessários ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

2. Poderão ser também estabelecidos horários especiais para trabalhadores-estudantes e outros, abrangidos por condições particulares de trabalho, desde que isso não implique redução de mais de seis horas ao período normal de trabalho semanal.

CLÁUSULA 56ª

(Tipos de horários)

1. Na Empresa poderão vigorar os seguintes tipos de horários de trabalho:

a) Fixos - são aqueles em que as horas de início e termo são uniformes;

b) Rotativos - são aqueles em que variam periodicamente as horas de início e termo dos períodos normais de trabalho bem como dos intervalos de descanso e ou dos períodos de descanso semanal;

c) Flexíveis - são aqueles em que o período normal de trabalho semanal é necessariamente distribuído pelos cinco dias da semana, sem hora fixa para o início ou o termo do período de trabalho diário, sendo obrigatória a presença do trabalhador em períodos do dia previamente determinados;

d) Variáveis - são aqueles cujo início e termo do período normal de trabalho diário e o período de descanso semanal não se mantêm constantes, podendo ser marcados com uma antecedência mínima de uma semana.

2. Qualquer um dos tipos de horários de trabalho, referidos no número anterior, poderá revestir a modalidade de horário contínuo, em que o intervalo de descanso é substituído pela pausa especial estabelecida no número 3 da cláusula 50ª.

CLÁUSULA 57ª

(Trabalho em regime de turnos)

1. Ao regime de trabalho por turnos, aplica-se o disposto na lei, na presente CCT e nos instrumentos de regulamentação interna.

2. Os turnos podem ser fixos ou rotativos.

CLÁUSULA 58ª

(Regime de laboração contínua)

1. Os serviços, que devam assegurar o respectivo funcionamento, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, ficarão abrangidos pelo regime de laboração contínua.

2. Mediante recomendação médica competente, a Empresa desobrigará do regime de laboração contínua qualquer trabalhador que o solicite.

3. Sempre que as condições de serviço o permitam, os trabalhadores que prestam trabalho em serviços de laboração contínua poderão, por solicitação sua, ser desobrigados deste regime.

4. Nos serviços de laboração contínua, as escalas devem ser elaboradas de modo a que, sempre que possível, os dois dias de descanso semanais não coincidam com dia feriado.

5. Quando um dos dias de descanso semanal, a que se refere o número anterior, coincidir com feriado, o trabalhador tem direito a optar por uma folga, a gozar nos trinta dias seguintes, ou por uma compensação monetária equivalente a 100% de um dia de trabalho.

6. Poderão ser autorizadas trocas de horários e de folgas entre trabalhadores do mesmo serviço, com a mesma categoria e com funções idênticas, desde que, previamente, solicitadas, por escrito, ao superior hierárquico.

CLÁUSULA 59ª

(Controle dos horários)

O controlo do cumprimento do horário de trabalho compete ao superior hierárquico directo do trabalhador, nos termos regulamentares.

Secção VI

Trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, feriado e nocturno

CLÁUSULA 60ª

(Trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriado)

1. A prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou feriados rege-se pelo disposto na lei, sem prejuízo do estabelecido nesta cláusula.

2. O trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou feriado só pode ser prestado, por determinação prévia e expressa da Empresa, ou na situação prevista no número 6 da cláusula 47ª.

3. Os trabalhadores poderão ser dispensados da obrigação de prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal ou feriados quando expressamente o requeiram e justifiquem, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes motivos, sem prejuízo do disposto na lei:

- a) assistência inadiável ao agregado familiar;
- b) estado de gravidez e até doze meses após o parto;
- c) ser o trabalhador portador de deficiência;
- d) participação em actividade sindical;
- e) estado de saúde precário, comprovado por atestado médico.
- f) ser trabalhador-estudante e estar em preparação para exames;
- g) estar em preparação para provas de obtenção de carta de condução, a realizar dentro das quarenta e oito horas seguintes;
- h) ter o trabalhador atingido trinta anos de serviço ou 50 anos de idade;
- i) estar em preparação para concurso a posto de trabalho.

4. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório confere direito a um dia completo de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

5. Excepcionalmente, quando razões imperiosas de serviço não permitirem o gozo do descanso compensatório nos três dias úteis seguintes, e havendo acordo do trabalhador, poderá o descanso compensatório referido no número anterior ser gozado dentro dos quinze dias seguintes.

6. A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, suplementar ou obrigatório, confere direito ao acréscimo de 100% sobre a remuneração normal.

7. O trabalho extraordinário, prestado em dia de descanso semanal, que coincida com feriado, obedece ao disposto nos números 4 e 5 desta cláusula.

8. Sempre que se verifique a prestação de trabalho extraordinário e não exista transporte público colectivo, a Empresa obriga-se a assegurar o transporte do trabalhador, mediante a utilização de veículo do serviço, quando exista, ou o pagamento dos gastos efectuados e devidamente comprovados.

9. É proibida a prestação de trabalho extraordinário nos intervalos para descanso ou refeição, salvo nos casos de dispensa de intervalo, nos termos da lei e desta CCT.

10. Sempre que o trabalho extraordinário seja prestado na hora normal das refeições, a Empresa obriga-se ao pagamento de um subsídio de refeição, para almoço ou jantar, nos termos da cláusula 71ª.

11. O trabalho extraordinário que transite, sem interrupção, de um dia para o seguinte, será remunerado como se houvesse sido todo prestado no dia em que teve início.

12. Não se aplica o disposto no número anterior, nos casos em que a prestação de trabalho extraordinário tenha início em dia útil e se prolongue por um dia de descanso semanal ou por dia feriado, devendo as fracções correspondentes a cada uma dessas situações ser remuneradas de acordo com o disposto na lei e na presente CCT.

CLÁUSULA 61ª

(Trabalho nocturno)

1. Considera-se trabalho nocturno o prestado das 19h00 de um dia às 07h00 do dia seguinte

2. O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 50% do valor/hora da remuneração mensal.

CAPÍTULO VI

Condições particulares de trabalho

CLÁUSULA 62ª

(Protecção da maternidade)

1. Para a protecção da maternidade, consagram-se os direitos constantes dos números seguintes, não cumuláveis com os concedidos por lei.

2. Durante a gravidez e até três meses após o parto, a trabalhadora tem direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, podendo a Empresa, caso necessário, solicitar comprovação por atestado médico.

3. Durante o período de doze meses após o parto e durante os últimos dois meses de comprovada gravidez, a trabalhadora tem direito a dispensa, a seu pedido, do cumprimento de qualquer tipo de horário que implique a prestação de trabalho, antes das 8 horas ou depois das 20 horas, sem prejuízo do estabelecido no número 1 da cláusula 60ª da presente CCT.

4. Sem prejuízo do direito a férias, a trabalhadora tem, por ocasião do parto, direito a uma licença remunerada por um período de sessenta dias.

5. Nos casos de parto nado-morto ou de morte do nado-vivo, imediatamente a seguir ao parto, a trabalhadora tem direito a um período de repouso de trinta e quarenta e cinco dias, respectivamente.

6. Nos casos de interrupção de gravidez, a trabalhadora tem direito a período de convalescência de acordo com a indicação médica

7. Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a trabalhadora não estiver em condições de regressar ao trabalho, a ausência prolongar-se-á, ao abrigo do regime aplicável em caso de doença.

8. A trabalhadora-mãe tem direito a dispensa, pelo tempo diário de uma hora e meia, a utilizar por uma ou duas vezes, como melhor lhe convier, para efeitos de aleitação do filho, durante o período de oito meses após o parto.

9. Durante a gravidez e o período de licença de parto, a Empresa não pode despedir a trabalhadora, mesmo com justa causa, mas pode instaurar-lhe processo disciplinar.

CLÁUSULA 63ª

(Trabalho de diminuídos físicos)

Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas da presente CCT, a Empresa, dentro dos meios ao seu alcance, proporcionará aos trabalhadores, com capacidade de trabalho reduzida, quer esta resulte de idade, doença ou acidente, postos de trabalho ou condições de trabalho adequados, promovendo ou apoiando acções de formação e de aperfeiçoamento profissional a eles especialmente destinadas.

CLÁUSULA 64ª

(Trabalhadores-estudantes)

Os direitos e deveres dos trabalhadores-estudantes ao serviço da Empresa são os previstos na lei e noutras cláusulas desta CCT.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

CLÁUSULA 65ª

(Princípios gerais)

1. O regime de retribuição dos trabalhadores da Empresa é o estabelecido na lei e nos números seguintes desta cláusula.

2. As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores são as constantes do Anexo I à presente CCT com os aumentos ocorridos.

3. Para além de a remuneração auferida no número anterior, a retribuição mensal do trabalhador compreende as diuturnidades e os abonos, com carácter regular e periódico, que, expressamente, se determine como integrante daquela retribuição.

4. Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária normal é determinado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

em que

RH significa a remuneração horária normal;

RM significa a remuneração mensal;

HS significa o período normal de trabalho semanal.

5. As prestações regulares e fixas devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro, o mais tardar, até ao último dia útil do mês a que digam respeito.

6. As prestações não regulares ou variáveis serão satisfeitas, o mais tardar, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

7. A retribuição relativa ao período de gozo de férias será paga, o mais tardar, até ao último dia útil do mês a que digam respeito.

8. O pagamento da retribuição far-se-á por depósito bancário ou vale postal à ordem do trabalhador, salvo nos casos excepcionais em que a Empresa poderá efectuar-lo em numerário ou por Cheque.

9. A Empresa entregará a cada trabalhador um documento comprovativo da remuneração, discriminando o período a que respeita, as prestações incluídas, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

10. Exceptuando-se os casos de despedimento, a Empresa não pode compensar a retribuição devida com créditos que tenha sobre o trabalhador nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da retribuição, salvo nos casos permitidos por lei e com as limitações dela decorrentes.

CLÁUSULA 66ª

(Subsídio de férias)

1. Os trabalhadores têm direito, em cada ano, incluindo o ano de admissão, a um subsídio de férias de montante igual ao da remuneração correspondente ao período de férias, vencidas naquele ano.

2. O subsídio referido no número anterior deve ser pago por inteiro, conjuntamente, com a remuneração do mês anterior àquele em que o trabalhador gozar as férias ou, no caso de férias interpoladas, é pago no mês anterior àquele em que gozar um período igual ou superior a 10 dias úteis consecutivos.

3. Quando, num ano, por mais de trinta dias seguidos, e por qualquer motivo, o trabalhador tenha tido direito a remuneração mensal superior àquela que serviu de base ao cálculo do subsídio de férias, a diferença ser-lhe-á abonada, até ao dia 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Se, no mesmo ano, o trabalhador se encontrar, sucessivamente, nas situações de trabalho a tempo inteiro e a tempo parcial ou vice-versa, o montante do subsídio de férias será apurado em termos percentuais, de acordo com os períodos em que se verifique cada uma daquelas situações.

5. Em caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a um subsídio proporcional às férias vencidas e ainda não gozadas no da cessação.

CLÁUSULA 67ª

(Gratificação de tarefa especial)

1. A um trabalhador ou a um grupo de trabalhadores a quem sejam cometidas, temporariamente, tarefas especiais a realizar em acumulação com as normais das sua(s) categoria(s) profissional(ais), poderá ser atribuída, em compensação, uma gratificação de tarefa especial.

2. A gratificação referida no número anterior é atribuída no fim da realização das tarefas especiais e o seu montante, a ser fixado, caso a caso, pela Empresa, dependerá do volume, da complexidade das tarefas e dos respectivos tempo e qualidade de execução.

CLÁUSULA 68ª

(Prémio de inovação)

1. Aos trabalhadores, que apresentem soluções originais para a melhoria significativa de alguma das actividades da Empresa, principalmente, soluções que se traduzam em aumento da produtividade, redução dos custos operativos ou melhoria da qualidade dos serviços prestados, poderão ser atribuídos prémios de inovação.

2. O montante de cada prémio de inovação varia em função do grau de originalidade, do interesse concreto, da elaboração e da viabilidade da solução apresentada.

3. A Empresa regulamentará o processo de apresentação, apreciação das soluções originais e de atribuição do prémio de inovação.

CLÁUSULA 69ª

(Décimo terceiro mês)

1. Os trabalhadores abrangidos por esta CCT terão direito a receber um subsídio do décimo terceiro mês, correspondente à sua remuneração mensal, relativa ao mês de Dezembro e que nesse mês lhes será pago.

2. O subsídio referido no número anterior será atribuído aos trabalhadores que, à data de 31 de Dezembro, estejam ao serviço da Empresa e tenham prestado, pelo menos 3 meses completos de trabalho, incluindo-se neste tempo o período de gozo de férias.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos trabalhadores que não tenham completado um ano de serviço até ao dia 31 de Dezembro, será atribuído um subsídio proporcional ao número de meses completos ou fracções superiores a quinze dias de serviço prestado até aquela data, aplicando-se a mesma regra aos casos de cessação dos contratos de trabalho.

4. Nos termos dos números anteriores, os trabalhadores que tiverem utilizado o período de licença sem retribuição receberão, a título de subsídio do décimo terceiro mês, uma quantia proporcional ao tempo de serviço que hajam prestado durante o ano em que gozaram a referida licença.

5 A atribuição do subsídio referido nesta cláusula é condicionada à assiduidade, à efectividade e ao comportamento disciplinar do trabalhador, de acordo com regulamentação interna.

CLÁUSULA 70ª

(Abono para falhas)

Aos trabalhadores que, de forma predominante ou principal, executem operações de movimentação de numerário, recebimentos de depósitos, pagamento de cheques ou operações similares, têm direito, enquanto desempenharem essas funções, aos abonos para falhas em vigor na Empresa.

CLÁUSULA 71ª

(Subsídio de refeição)

1. Será atribuído aos trabalhadores, que prestem trabalho extraordinário no período normal de refeição principal, um subsídio para refeição de montante fixado em instrumento de regulamentação interna, nos termos seguintes:

- Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em dia normal de trabalho é atribuível, quando o trabalho extraordinário tenha duração igual ou superior a duas horas e atinja ou englobe o período normal de almoço (das 12H30 às 14 horas) ou jantar (das 19 às 21 horas);
- Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal complementar, dia de descanso semanal ou dia feriado, quando o trabalho atingir o período normal de almoço (das 12H30 às 14 horas) ou jantar (das 19 às 21 horas).

2. Os subsídios referidos nas alíneas do número anterior não são acumuláveis com abonos que englobem a mesma refeição.

CLÁUSULA 72ª

(Subsídio de pequeno-almoço)

A Empresa concede um subsídio de pequeno-almoço, de montante estabelecido por acto interno da Empresa, aos trabalhadores, cujo início ou cuja cessação do respectivo trabalho estejam previstos e se verifiquem entre as 0 horas e as 8 horas, exclusive.

CLÁUSULA 73ª

(Compensação por trabalho no período diário normal em dia feriado)

À prestação de trabalho no período diário normal que, por escala, recaia em dia feriado, será aplicável o regime remuneratório do trabalho prestado em dia feriado, podendo, por opção do trabalhador, ser esta remuneração substituída pelo gozo de um dia de descanso compensatório.

CLÁUSULA 74ª

(Retribuição na doença e na maternidade)

À retribuição na doença e na maternidade aplica-se o disposto na lei.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da Prestação do Trabalho

Secção I

Descanso semanal e feriados

CLÁUSULA 75ª

(Descanso semanal)

1. Todos os trabalhadores abrangidos por esta CCT têm direito, em cada semana, a dois dias de descanso semanal que coincidirão com o sábado e o domingo, excepto:

- Quando se tratar de serviços que não encerram nem suspendem a laboração, durante dois dias completos por semana;
- Para os trabalhadores em regime de turnos, nas actividades de funcionamento contínuo ou laboração contínua;
- Quando a utilização de equipamentos particularmente onerosos exigir a sua exploração em períodos de tempo em que os serviços onde estão instalados encerrem;
- Para o pessoal de limpeza, guarda, vigiância, portaria e encarregado de trabalhos preparatórios ou complementares.

2. Considera-se dia de descanso semanal suplementar, o primeiro dos dois dias do período de descanso e considera-se dia de descanso semanal obrigatório, o dia seguinte.

3. Face às necessidades de elaboração de escalas, poderão os dias de descanso não ser gozados consecutivamente, devendo, pelo menos, de 7 em 7 semanas, compreender o Domingo.

4. O número anual dos dias de descanso semanal dos trabalhadores, colocados em regime de funcionamento ou laboração contínua, será igual ao dos restantes trabalhadores.

5. Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar procurar-se-á proporcionar, sempre que possível, o descanso semanal nos mesmos dias.

CLÁUSULA 76ª

(Feriados)

1. Entende-se por feriado a suspensão da prestação de trabalho, durante vinte e quatro horas seguidas, nos dias considerados no número seguinte.

2. São considerados dias feriados os estipulados na lei

3. O feriado municipal a que o trabalhador tem direito é o da localidade onde se encontra colocado ou deslocado em serviço.

Secção II

Férias

CLÁUSULA 77ª

(Do direito a férias)

1. Todos os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2. O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade do trabalhador, sem prejuízo do disposto na presente CCT e na lei.

3. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, excepto os casos expressamente previstos nesta CCT e na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

4. Os trabalhadores contratados por tempo indeterminado têm direito, por cada ano de serviço prestado, a um período de férias de trinta dias.

5. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos trabalhadores contratados por tempo determinado desde que a duração do contrato, inicialmente estabelecida ou resultante de renovação, não seja inferior a um ano; mas o número de dias a gozar, interpolada ou consecutivamente, não será superior aos correspondentes aos meses já decorridos em cumprimento do contrato, à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

6. Nos contratos com prazo inferior a um ano, os trabalhadores têm direito a um período de férias proporcional à duração do contrato, calculado nos termos da última parte do número anterior.

CLÁUSULA 78ª

(Aquisição e vencimento do direito a férias)

1. O direito a férias adquire-se no ano da admissão e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
2. Nos contratos por tempo indeterminado, o primeiro período de férias vence-se após a prestação de seis meses de serviço efectivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos contratos por tempo indeterminado, em que a admissão ocorra no primeiro semestre, o trabalhador terá direito a requerer o gozo de dez dias de férias logo que complete três meses de serviço.
4. Nos contratos por tempo determinado, que excedam um ano de duração, é aplicável o disposto nos números 1, 2 e 3 desta cláusula.
5. Nos contratos com prazo inferior a um ano, o período de férias vence-se depois de decorrido metade do referido prazo.

CLÁUSULA 79ª

(Marcação do período de férias)

1. A marcação do período de férias será efectuada por mútuo acordo entre a Empresa e o trabalhador.
2. Na falta de acordo, a Empresa elaborará o mapa de férias, nos termos da lei, tendo em conta, tanto quanto possível, as preferências manifestadas pelos trabalhadores, ouvido os delegados dos sindicatos.
3. No caso previsto no número 2, a Empresa só pode marcar o período de férias entre 2 de Maio e 31 de Outubro, a menos que a marcação fora dessa época seja baseada num dos seguintes motivos:
 - a) Declaração expressa do trabalhador, considerando mais vantajosa a marcação efectuada fora daquela época;
 - b) Marcação de férias interrompidas por doença, nos termos da cláusula 84ª;
 - c) Regresso do trabalhador à Empresa, em data posterior a 31 de Outubro, após a cessação de impedimento prolongado.
4. Aos trabalhadores da Empresa, que façam parte do mesmo agregado familiar, deverá ser concedida, no máximo possível, a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
5. No caso de férias interpoladas, o disposto nos números anteriores aplica-se à marcação dos respectivos períodos, iguais ou superiores a dez dias úteis.

CLÁUSULA 80ª

(Alteração da época de férias)

1. Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da Empresa determinarem a sua alteração ou interrupção, o trabalhador tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
2. A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo de um período mínimo de 10 dias consecutivos, dentro da época fixada.
3. Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.
4. Será permitida a alteração da época de férias, por acordo entre a Empresa e o trabalhador, sendo sempre de conceder as alterações que se fizerem por troca entre trabalhadores, salvo se disso resultar prejuízo para o serviço.
5. Na sequência da situação de doença, maternidade, luto ou acidente, poderão os trabalhadores ser autorizados a gozar as suas férias, se o requererem, sem prejuízo de terceiros.

CLÁUSULA 81ª

(Antecipação de férias)

1. Os trabalhadores da Empresa poderão ser dispensados de comparecer ao serviço, pelos dirigentes respectivos, até dois dias seguidos ou interpolados em cada mês, e num máximo de doze dias em cada ano.
2. As dispensas a que se refere o número anterior deverão ser solicitadas, previamente e por escrito, admitindo-se, todavia, a título excepcional, a solicitação, imediatamente posterior à verificação da ausência do trabalhador.
3. Os dias de dispensa concedidos, nos termos desta cláusula, serão descontados no período de férias a que o trabalhador terá direito, no ano civil da respectiva verificação ou no ano subsequente caso o trabalhador já tenha gozado férias.

CLÁUSULA 82ª

(Utilização de férias)

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.
2. As férias poderão ser gozadas, de uma só vez ou em períodos interpolados, neste último caso, desde que cumulativamente:
 - a) se verifique acordo entre a Empresa e o trabalhador;
 - b) um dos períodos tenha a duração mínima de quinze dias consecutivos.
3. O disposto no número 1 desta cláusula apenas poderá deixar de ser observado, nos seguintes casos:
 - a) Quando se verificar a situação prevista no número 5 desta cláusula;
 - b) No ano de cessação de impedimento prolongado, nos termos do número 3 da cláusula 85ª;
 - c) Quando o trabalhador se encontrar numa das situações, que conferem a faculdade de acumulação de férias, previstas na cláusula seguinte e dela pretender beneficiar;
 - d) Quando tenha havido antecipação, nos termos da cláusula 81ª;
 - e) Quando o período experimental ou os estágios ou cursos precedentes da admissão impossibilitem a utilização das férias no ano em que se vençam.
4. As férias vencidas num ano poderão ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as que neste se vencem, quando da aplicação do disposto no número 1 resultar grave prejuízo para o trabalhador ou para a Empresa, requerendo-se, neste último caso, o acordo prévio daquele.

5. A partir de 31 de Outubro de cada ano, deverá a Empresa promover a utilização das férias vencidas nesse ano, e ainda não gozadas, sempre que até essa mesma data:
 - a) Não tenham sido previamente marcadas, a pedido do trabalhador, para Novembro ou Dezembro desse mesmo ano;
 - b) Não tenha havido decisão quanto à acumulação no ano seguinte, com os fundamentos previstos nesta CCT.

CLÁUSULA 83ª

(Acumulação de férias)

1. Terão direito a acumular num mesmo ano as férias vencidas nesse ano com as que se tenham vencido no ano civil anterior os trabalhadores que:
 - a) Pretendam gozá-las em ilha ou ilhas diferente(s) daquela em que prestam serviço;
 - b) Pretendam gozá-las, com familiares residentes, no estrangeiro;

c) Sejam nacionais de outros países, e pretendam gozar férias no país da respectiva nacionalidade;

- d) Se viram impossibilitados de gozar férias no ano anterior devido à frequência de estágios ou cursos de formação na Empresa;

e) Por acordo com a Empresa, não tenham gozado férias no ano anterior, por necessidade de evitar grave prejuízo ao serviço.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os trabalhadores poderão ainda acumular, num mesmo ano, metade do período de férias vencidas no ano anterior com as desse ano, mediante acordo com a Empresa a obter no ano do vencimento das férias diferidas.

3. Para os efeitos da alínea b) do número 1, apenas têm relevância: o cônjuge não separado de pessoas e bens, os parentes ou afins do primeiro grau da linha recta ou, ainda, a pessoa que viva em união de facto com o trabalhador, de modo estável e publicamente conhecido.

CLÁUSULA 84ª

(Interrupção das férias por doença e parto)

1. Se o trabalhador adoecer durante as férias, e disso resultar incapacidade para o trabalho durante dez dias, serão as mesmas suspensas desde que a Empresa seja do facto informada, dentro de cinco dias, e a situação de doença devidamente comprovada mediante atestado médico com autenticidade verificada.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 85ª, o gozo do período de férias prosseguirá após a cessação do motivo que originou a interrupção, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, imediatamente após o término da suspensão.

3. O parto que ocorra durante as férias provoca interrupção destas, podendo a parte restante das férias ser gozada imediatamente após o decurso do período de licença concedido por maternidade.

4. Se entre a cessação do motivo que determinou a suspensão e o termo do ano civil em que esta teve lugar restar um número de dias inferior ao do período de férias que o trabalhador tem ainda por gozar, aplicar-se-á o disposto no número 3 da cláusula 85ª.

CLÁUSULA 85ª

(Efeitos no direito a férias da suspensão do trabalho por impedimento prolongado)

1. No ano da suspensão do contrato em que, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se verificar impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

2. No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, após a prestação de três meses de serviço efectivo, ao período de férias e respectivo subsídio, que teria vencido no dia 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente em serviço.

3. No caso de sobrevir o termo do ano civil, antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruir desse direito, até ao dia 30 de Abril do ano civil subsequente.

CLÁUSULA 86ª

(Efeitos no direito a férias da cessação do contrato de trabalho)

1. Cessando o contrato de trabalho, por qualquer forma, o trabalhador ou seus herdeiros terão direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2. Se o contrato cessar antes de ter gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador ou seus herdeiros terão direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3. O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

CLÁUSULA 87ª

(Retribuição durante as férias)

1. Os trabalhadores têm direito à retribuição correspondente ao período de férias, acrescida de um subsídio de férias, calculado e atribuído nos termos do disposto na cláusula 66ª.

2. Quanto à retribuição, em caso de cessação do contrato de trabalho, aplicar-se-á o disposto na cláusula 86ª da presente CCT.

Secção III

Faltas

CLÁUSULA 88ª

(Definição e classificação de faltas)

1. Falta é a ausência do trabalhador do local de trabalho, durante a totalidade ou parte do período normal de trabalho diário a que está obrigado, bem como a não comparência no local a que deva deslocar-se, por motivo de serviço.

2. Para os efeitos do número anterior, quando os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á a média resultante da divisão do período normal de trabalho semanal do trabalhador pelo número de dias de trabalho em que o mesmo se reparte.

3. As ausências por períodos inferiores ao período normal de trabalho serão adicionadas para determinar os períodos normais de trabalho diário em falta, nas seguintes condições:

- a) São equiparados a meio período diário, os tempos de ausência a ele inferiores;
- b) São equiparados a um período diário completo, os tempos de ausência superior a meio período diário.

4. O disposto no número anterior não se aplica, considerando-se todo o atraso como falta, quando a entidade empregadora, pelas exigências próprias da sua actividade, seja obrigada a admitir um novo trabalhador em virtude do atraso.

5. Sem prejuízo do disposto no número 3 desta cláusula, os tempos de ausência de trabalho serão descontados, para efeitos de retribuição, logo que atinjam fracções de 1 hora.

6. As contagens dos tempos de faltas a que se referem os números anteriores iniciam-se e terminam dentro de cada ano civil.

CLÁUSULA 89ª

(Faltas justificadas com retribuição)

Incluindo os créditos previstos na lei, consideram-se justificadas com retribuição, no âmbito da presente CCT, as faltas dadas nas seguintes situações:

- a) Para prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais e instituições de segurança social, até ao limite dos créditos fixados nesta CCT;
- b) Por falecimento de familiares, não se contando o dia de falecimento se este ocorrer durante o segundo período de trabalho, e nas condições seguintes:

- Cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva em união de facto, de modo estável e reconhecido, ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta;

- Até dois dias consecutivos, por falecimento de outras pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador ou de parente ou afim de qualquer outro grau de linha recta ou até ao segundo grau de linha colateral;

- c) Por Consulta, tratamento e exame médico, devidamente comprovados, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço, nos termos da regulamentação respectiva;
- d) Por doença, nos termos da legislação aplicável;
- e) Por doação de sangue, a título gracioso, no próprio dia da falta;
- f) Por trabalhadores-estudantes, nos termos da legislação e outras disposições aplicáveis;
- g) Por prestação de prova de exame, devidamente comprovada, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado (o dia e a véspera), bem como meio dia por prestação de cada uma das provas que constituem o exame de condução desde que receiam em dia em que o trabalhador deva comparecer ao serviço;
- h) Por casamento, durante seis dias úteis, consecutivos;
- i) Na situação prevista no número 8 da cláusula 62ª desta CCT, relativa à protecção da maternidade;
- j) Por nascimento de filhos, durante dois dias, a utilizar no prazo de oito dias;
- k) Por necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar do trabalhador, em caso de acidente, doença ou outro motivo ponderoso, desde que se prove suficientemente que essa assistência não possa ser prestada por qualquer outro membro do agregado familiar e a doença seja controlada por médico e verificada pela Empresa - 15 dias por ano, nos quais se incluem, além dos créditos garantidos por lei, os dias de descanso semanal e feriados, até ao limite de 5 dias consecutivos por cada ocorrência, aos quais se poderão acrescentar três dias de antecipação de férias ou de licença sem retribuição;
- l) Por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, além de doença.
- m) As faltas prévias ou posteriormente autorizadas pela Empresa.

CLÁUSULA 90ª

(Faltas sem retribuição para prestação de assistência inadiável)

1. Para além dos limites previstos na alínea m) da cláusula 89ª, pode o trabalhador faltar com justificação, pelo tempo necessário e indispensável, até ao limite de 30 dias por ano, sem retribuição, para prestar assistência inadiável, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados e enteados menores de 10 anos. Em caso de hospitalização, o direito à justificação das faltas estende-se ao período em que aquela durar.

2. O trabalhador pode ainda faltar, sem retribuição, até ao limite de 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável ao cônjuge, a ascendentes, descendentes maiores de 10 anos e afins na linha recta, em caso de doença destes.

3. Para efeitos desta cláusula considera-se assistência inadiável aquela que tiver carácter de muita urgência e não puder ser prestada por outra pessoa do agregado familiar ou não, além do trabalhador, em dia diferente ou fora do horário de trabalho deste.

CLÁUSULA 91ª

(Comunicação e justificação de faltas em geral)

1. Quando previsíveis, todas as faltas, bem como a indicação dos motivos que as determinam, serão previamente comunicadas pelo trabalhador à hierarquia competente com pelo menos cinco dias de antecedência, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As faltas previstas por motivo de casamento deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3. Quando imprevisíveis, as faltas, igualmente acompanhadas da indicação do motivo que as determinou, serão comunicadas pelo trabalhador à hierarquia competente, no próprio dia em que tenham lugar ou, não sendo possível, no prazo máximo de cinco dias a contar do início do período das faltas, ou logo que possível, nos casos em que a observância desse prazo se mostre inviável.

4. A Empresa, através da hierarquia competente, poderá, sempre que considerar necessário, exigir ao trabalhador prova idónea dos factos invocados para justificar a falta ou os elementos que permitam a confirmação da veracidade da justificação.

5. O trabalhador deverá apresentar as provas ou os elementos no prazo máximo de dez dias, a partir da data em que lhe tenham sido exigidos, se outro diferente não estiver fixado em norma especial.

6. O não cumprimento do disposto nos números anteriores converte as faltas em injustificadas.

CLÁUSULA 92ª

(Obrigações do trabalhador em caso de faltas por doença)

1. O trabalhador tem, por motivo de doença, o dever de:

- a) Comunicar o facto, por si ou por interposta pessoa, pelo meio mais rápido, em regra, no próprio dia ou, excepcionalmente, no dia seguinte, indicando o local onde se encontra, e apresentar documento comprovativo, no prazo de cinco dias, a contar da última falta por doença, ou logo que possível;
- b) Cumprir o disposto no sistema de comprovação e fiscalização de faltas por doença, que lhe seja aplicável;
- c) Não se ausentar do território nacional sem prévio conhecimento da Empresa;
- d) Se se encontrar fora do território nacional, comprovar, através de documento médico devidamente reconhecido pela entidade consular competente, a doença e a impossibilidade de regresso, quando esse for o caso.

2. Salvo nos casos de internamento, pode a Empresa requerer a verificação da situação de doença às entidades competentes.

3. Para serem abrangidas pelo regime de maternidade, devem as trabalhadoras grávidas, quando doentes, comunicar o facto ao serviço respectivo.

CLÁUSULA 93ª

(Faltas injustificadas)

1. Consideram-se injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador, fora dos casos previstos na lei ou na presente CCT, como faltas justificadas, devendo a Empresa comunicar aquela qualificação ao trabalhador antes do processamento da retribuição mensal ou, ainda, noutro prazo que for estabelecido em instrumento de regulamentação interna.

2. A ausência da comunicação referida no número anterior não altera a classificação nem as consequências das faltas injustificadas, podendo, porém, fundamentar, em certos casos, o adiamento da aplicação de todas ou parte dessas consequências.

CLÁUSULA 94ª

(Efeitos das faltas)

1. As faltas injustificadas determinam, sempre, a perda de retribuição correspondente ao período de ausência e o desconto na antiguidade do trabalhador, para todos os efeitos, podendo ainda constituir infracção disciplinar, nos termos da lei, ou sujeitar o trabalhador, sendo caso disso, a responsabilização civil, nos termos gerais de direito.

2. As faltas, que determinam perda de retribuição, poderão, caso o trabalhador o prefira, ser descontadas no período de férias do ano da respectiva verificação ou do ano seguinte no caso de já ter gozado férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

3. Quando se tratar de faltas injustificadas, o desconto no período de férias previsto no número 2 não anula os restantes efeitos previstos na lei e na presente CCT para esse tipo de faltas.

4. Para além de o disposto nesta cláusula, as faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, a determinação do período de férias, a remuneração das férias ou sobre o subsídio de férias do trabalhador.

Secção IV

Licenças e impedimentos

CLÁUSULA 95ª

(Licença sem retribuição)

1. A Empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2. A licença sem retribuição pode ser de curta duração (até 90 dias) ou de longa duração (com o mínimo de 180 dias e o máximo de três anos), sem prejuízo do disposto na presente CCT quanto à licença especial para estudos sem retribuição.

3. Só podem obter licença sem retribuição, os trabalhadores que possuam, pelo menos, três anos (para a licença de curta duração) e seis anos (para a licença de longa duração) ao serviço da Empresa.

4. A Empresa regulamentará as condições em que a reintegração dos trabalhadores em licença sem retribuição será feita.

5. Durante o período de licença sem retribuição, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

6. Os direitos resultantes da condição de beneficiário, referida no número anterior, cessarão logo que o trabalhador seja abrangido por outro regime de protecção social.

7. O período de licença sem retribuição não conta para efeitos de antiguidade na Empresa.

8. A licença sem retribuição poderá ser concedida, para fins de estudos, nos termos da cláusula 36ª da presente CCT.

CLÁUSULA 96ª

(Licença por maternidade)

A licença por maternidade rege-se-á pelo disposto na lei e na cláusula 62ª da presente CCT.

CLÁUSULA 97ª

(Impedimento prolongado. Conceito e efeitos)

1. Verifica-se a suspensão do contrato por impedimento prolongado do trabalhador, quando este se encontrar temporariamente impossibilitado de prestar trabalho, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente, doença, serviço militar obrigatório ou acidente, e essa impossibilidade se prolongue por mais de trinta dias.

2. O regime de impedimento prolongado aplica-se ainda antes de decorrido o período fixado no número anterior, a partir do momento em que seja certo ou se preveja com segurança que a impossibilidade terá duração superior àquele prazo.

3. Durante a suspensão por impedimento prolongado cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 86ª, quanto a férias, e do regime de abono ou subsídio de doença aplicável.

4. O tempo de suspensão conta, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, à categoria profissional e às regalias sociais, nos termos estabelecidos por lei ou nesta CCT, e continuando obrigado perante a Empresa.

5. Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à Empresa para retomar o serviço, de acordo com o estabelecido na lei e nesta CCT.

CLÁUSULA 97ª

(Prestação de serviço militar obrigatório)

Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte e noutras cláusulas da presente CCT, a suspensão do contrato de trabalho, por prestação de serviço militar obrigatório, aplica-se o disposto na lei.

CLÁUSULA 98ª

(Prestação de trabalho durante o serviço militar obrigatório)

1. Durante o serviço militar obrigatório, poderá ser autorizada a prestação de trabalho na Empresa, nos períodos intercalares da licença militar desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições.

- pedido escrito do trabalhador;
- licença militar devidamente comprovada;
- duração mínima de licença militar de quinze dias;
- interesse do serviço.

2. Durante o serviço militar obrigatório, poderá igualmente ser autorizada a prestação de trabalho a tempo parcial desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Pedido escrito do trabalhador;
- Duração mínima do trabalho de três horas diárias;
- Prestação de trabalho em, pelo menos, quinze dias em cada mês;
- Interesse de serviço.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, as remunerações e os descontos serão idênticos aos praticados para as respectivas categorias, aplicando-se, se for caso disso, a fórmula prevista para o cálculo da remuneração horária.

4. Excepção feita quanto aos anos de incorporação e de passagem à disponibilidade, quando se verificar a prestação de serviço prevista no número anterior, os trabalhadores terão direito a um período de férias correspondente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço prestado nos períodos intercalares de licença militar.

5. Os dias de férias referidos no número anterior serão gozados após a passagem do trabalhador à disponibilidade militar e apresentação na Empresa, nos termos da lei e do presente, para retomar trabalho.

CLÁUSULA 99ª

(Doença e outras situações de suspensão da prestação do trabalho)

À doença e outras causas de suspensão do contrato de trabalho, não referidas nas cláusulas anteriores, aplica-se o disposto na lei.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

CLÁUSULA 100ª

(Regime)

O contrato de trabalho cessa nos termos e nas condições previstas na lei.

CAPÍTULO X

Exercício da actividade sindical

CLÁUSULA 101ª

(Princípios gerais)

O exercício da actividade sindical rege-se pelo disposto na lei e nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 102ª

(Actividade sindical)

1. Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical dentro da Empresa.

2. É vedado à Empresa impedir, dificultar ou interferir no exercício da actividade sindical dos seus trabalhadores, nos termos da lei e da presente CCT.

3. É nulo e de nenhum efeito todo o acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar o trabalhador, por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

4. A Empresa é obrigada a:

a) Facultar aos trabalhadores local adequado para a realização de reuniões sempre que tal seja solicitado pelos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados, pelos delegados sindicais, ou ainda, por cinquenta ou um terço dos trabalhadores do respectivo local de trabalho, com a antecedência mínima de 48 horas;

b) Permitir a divulgação e distribuição, sem prejuízo da laboração normal dos serviços, dos documentos emanados das associações sindicais com filiados na Empresa, bem como a sua afixação em locais indicados para o efeito;

c) Permitir a entrada dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais nas instalações da Empresa, nos termos da lei, e daqueles que sejam trabalhadores da Empresa, nos termos da alínea a) da cláusula 103ª.

5. A Empresa informará as organizações sindicais signatárias da presente CCT dos processos de reorganização de que possam decorrer mobilidade geográfica e ou profissional significativa dos seus efectivos.

6. Para efeitos da presente CCT, não se considera mobilidade geográfica ou profissional significativa, designadamente, a transferência, o destacamento ou a mudança de categoria de trabalhadores, no âmbito da gestão corrente dos efectivos da Empresa.

CLÁUSULA 103ª

(Membros dos corpos gerentes das associações sindicais)

Sem prejuízo de outros direitos consagrados na lei e na presente CCT, são garantidos os seguintes direitos aos membros dos corpos gerentes das associações sindicais:

a) Quando forem trabalhadores da Empresa, terem acesso às instalações da Empresa, nelas podendo circular, sem prejuízo da normalidade da laboração e das normas de segurança vigentes;

b) Não poderem ser afectados nos seus direitos e garantias emergentes da lei ou desta CCT, em consequência do exercício das suas funções;

c) Não poderem ser transferidos sem o seu acordo prévio.

CLÁUSULA 104ª

(Delegados sindicais)

1. Aos delegados sindicais, que existem na Empresa, cabe a defesa dos interesses dos trabalhadores e a representação dos respectivos sindicatos nos locais de trabalho e junto da Empresa.

2. As direcções dos sindicatos obrigam-se a comunicar à Empresa a identidade dos delegados sindicais, nos termos da lei.

3. Este procedimento deverá também ser observado no caso de substituição ou cessação de funções de delegados sindicais.

4. Os delegados sindicais identificam-se por documento próprio, emitido pelo sindicato respectivo.

5. Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo prévio e conhecimento do sindicato respectivo.

CLÁUSULA 105ª

(Faltas dos dirigentes sindicais)

1. Incluindo os créditos estabelecidos na lei, cada um dos membros das direcções das associações sindicais podem faltar, sem perda de retribuição nem de quaisquer outros direitos ou regalias emergentes desta CCT, até 4 dias úteis por mês, cumuláveis dentro do mesmo ano civil, para reuniões ou desenvolvimento de actividade sindical.

2. Nas mesmas condições do número anterior, os membros dos órgãos de fiscalização têm direito a dois dias úteis por mês para reuniões. Os membros das mesas das assembleias gerais, dos conselhos gerais ou de órgãos similares, têm direito a dois dias úteis por mês, para o mesmo efeito.

3. As faltas dadas, para além de as definidas nesta CCT, pelos dirigentes sindicais, para desempenho de funções sindicais, consideram-se faltas justificadas e contam como tal, para todos os efeitos, salvo retribuição salarial.

4. Os sindicatos deverão comunicar à Empresa, por escrito, com pelo menos 24 horas de antecedência, as datas previstas para as faltas dos seus dirigentes. Em caso de impossibilidade, obrigam-se a fazer essa comunicação, o mais rapidamente possível após à primeira falta, devendo ainda colaborar no sentido de a Empresa assegurar a substituição dos trabalhadores em falta, se for caso disso.

5. No conjunto dos dias a que se referem os números anteriores, não será contado o tempo despendido em reuniões promovidas pela Empresa, bem como o tempo exigido pelas deslocações originadas por essas reuniões, os quais não afectarão a remuneração ou quaisquer outros direitos ou regalias emergentes da presente CCT.

CLÁUSULA 106ª

(Crédito de horas para delegados sindicais)

1. Incluindo o crédito previsto na lei, cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito mensal de doze horas.

2. O crédito nesta cláusula é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Sempre que pretendam utilizar o crédito previsto no número 1, os delegados sindicais deverão avisar o serviço a que pertencem, por escrito, e com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

4. Em caso de impossibilidade de comunicação prévia, aplica-se aos delegados sindicais o disposto na segunda parte do número 4 da cláusula 105ª.

CLÁUSULA 107ª

(Outras faltas)

No caso de necessidades resultantes de trabalho de carácter excepcional, no âmbito das actividades sindicais ou respeitantes a problemas de relações com a Empresa, poderão ser concedidos créditos suplementares, a acordar caso a caso.

CLÁUSULA 108ª

(Campanhas eleitorais)

1. Para a realização das campanhas eleitorais de todos os corpos gerentes das associações sindicais, cada candidato das listas concorrentes disporá de um crédito de 32 horas durante o período de um mês, anterior às eleições.

2. As direcções sindicais deverão comunicar à Empresa a data das faltas dos candidatos aos corpos gerentes com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência relativamente ao primeiro dia de falta. Em caso de impossibilidade, obrigam-se a fazê-lo nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de falta.

3. Sem prejuízo da normalidade da laboração, será concedida dispensa, durante o tempo de votação, aos trabalhadores que façam parte das mesas eleitorais.

4. Os créditos referidos nos números 1 e 3 desta cláusula não afectam a retribuição nem os direitos ou regalias reconhecidos aos trabalhadores em situação de falta justificada.

CLÁUSULA 109ª

(Reuniões de trabalhadores na Empresa)

1. Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, sem prejuízo da normalidade dos serviços e das normas de segurança vigentes na Empresa.

2. Os trabalhadores têm direito de reunir-se, durante o período normal de trabalho, contando esse tempo de reunião, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, até ao limite máximo de 15 horas por ano, incluindo os créditos previstos na lei.

3. Durante as reuniões a que se refere o número anterior, deve ser assegurado o funcionamento dos serviços urgentes.

4. As reuniões referidas nos números anteriores só poderão ser convocadas pelas direcções das associações sindicais, pelos delegados sindicais ou, ainda, por cinquenta ou um terço dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

5. Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar ao dirigente do serviço onde aquelas se realizem, com a antecedência mínima de 48 horas, a data e a hora em que pretendem efectua-las. Se houver motivo urgente e autorização do dirigente do serviço, esse prazo de antecedência pode ser encurtado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais, saúde e ambiente

CLÁUSULA 110ª

(Princípios gerais)

1. Os trabalhadores da Empresa beneficiam do regime de previdência social estabelecido na lei.

2. A Empresa estabelecerá prestações complementares, no domínio da saúde e da previdência, e outros apoios de carácter socio-económico a favor dos seus trabalhadores, nos termos, condições e limites referidos na lei e na presente CCT, ou que vierem a ser definidos directamente pela Empresa ou através do Fundo Social dos Trabalhadores.

CLÁUSULA 111ª

(Fundo Social)

1. Será constituído um Fundo Social destinado a apoiar os trabalhadores em situações de dificuldades por razões de saúde ou outras, ou ainda no apoio à melhoria das suas condições habitacionais.

2. O Fundo Social ficará sob a gestão de uma entidade representativa dos trabalhadores da Empresa, constituída nos termos da lei.

CLÁUSULA 112ª

(Impulsos Telefónicos)

A Empresa concederá aos trabalhadores um crédito mensal de impulsos telefónicos, de montante a regulamentar.

CLÁUSULA 113ª

(Saúde)

1. A Empresa comparticipará no custo das consultas de especialidade, em 50% do custo das mesmas, mediante parecer escrito favorável do médico da Empresa quanto à necessidade da consulta.

2. Em termos a regulamentar, a Empresa garante aos seus trabalhadores a assistência por médico avençado e serviços de enfermagem, em função do número de trabalhadores e dos recursos médico-sanitários existentes na ilha ou Concelho.

3. A Empresa ainda garante revisões médicas periódicas para o pessoal técnico-operacional e para o pessoal que trabalha em regime de laboração contínua.

CLÁUSULA 114ª

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Os trabalhadores da Empresa beneficiam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto nesta CCT, quanto a seguros pessoais, em caso de deslocações em serviço, transferência e destacamento.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e sanidade no trabalho

CLÁUSULA 115ª

(Princípios gerais)

A Empresa assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e sanidade no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis, das regras e recomendações de carácter técnico-prudencial.

CAPÍTULO XIII

Da disciplina

CLÁUSULA 116ª

(Remissão)

À disciplina na Empresa aplica-se o disposto na lei.

CAPÍTULO XIV

Comissão Paritária

CLÁUSULA 117ª

(Constituição e composição)

1. As partes outorgantes da presente CCT acordam em constituir uma Comissão Paritária, composta por seis elementos: três representantes dos Sindicatos subscritores da mesma e três representantes da Empresa.

2. Serão designados por ambas as partes os suplentes dos elementos efectivos, em igual número, que os substituirão nos casos em que se encontrem impossibilitados de desempenhar as suas funções.

3. Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de dois.

3. Cada uma das partes indicará à outra e ao departamento governamental responsável pela área do trabalho, no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta CCT, a identificação dos seus representantes, efectivos e suplentes.

CLÁUSULA 118ª

(Atribuições)

São atribuições da Comissão Paritária:

a) Interpretar as cláusulas da presente CCT;

b) Pronunciar-se sobre a eliminação ou criação de categorias profissionais e níveis de qualificação, incluindo, necessariamente, a definição das respectivas funções e condições de acesso, bem como a sua integração;

c) Desempenhar quaisquer outras atribuições que se encontrem expressamente previstas na presente CCT ou lhe venham a ser fixadas, por acordo entre as partes, nos termos da lei.

CLÁUSULA 119ª

(Funcionamento)

1. Salvo deliberação em contrário, a Comissão Paritária funcionará nas instalações da Empresa, a qual lhe assegurará o apoio administrativo necessário.

2. A Comissão reunir-se-á, em princípio, uma vez por mês e, extraordinariamente, a pedido de qualquer das partes outorgantes.

3. Os pedidos de reunião deverão conter indicação concreta das questões a tratar e serão enviados com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da reunião a que respeitam, salvo em casos de reconhecida urgência, em que aquela antecedência poderá ser reduzida até 5 dias.

4. A primeira reunião da Comissão terá lugar no prazo de 15 dias, a partir da data da sua constituição, e será destinada à elaboração das respectivas normas de funcionamento.

5. A direcção dos trabalhos competirá, alternadamente, a representantes de uma e de outra parte.

6. Salvo deliberação que admita prorrogação, não poderão ser convocadas mais de duas reuniões nem utilizados mais de quinze dias no tratamento do mesmo assunto.

CLÁUSULA 120ª

(Deliberações)

1. A Comissão só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

2. As deliberações, tomadas por unanimidade, consideram-se parte integrante da presente CCT e o respectivo texto será depositado e publicado nos mesmos termos.

3. Salvo acordo em contrário, as deliberações de natureza interpretativa terão efeitos retroactivos à data de entrada em vigor da presente CCT.

4. As restantes deliberações conterão, obrigatoriamente, a indicação da data de início de produção de efeitos.

5. De cada reunião será lavrada acta, a qual será assinada por todos os participantes.

CLÁUSULA 121ª

(Garantias e encargos)

1. A ausência dos representantes sindicais e respectivos assessores, quando trabalhadores da Empresa, motivada por participação nos trabalhos da Comissão, não poderá afectar os direitos daqueles, nomeadamente, em matéria de remuneração.

2. As despesas emergentes do funcionamento da Comissão serão suportadas pela Empresa, excepto no que diz respeito aos representantes dos sindicatos e seus assessores.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

CLÁUSULA 122ª

(Exercício de funções em organismos estranhos à Empresa)

1. O exercício de funções, públicas ou privadas, em entidade estranha à Empresa, constitui incompatibilidade para os seus trabalhadores, nos seguintes casos:

a) Quando a acumulação prejudica o serviço prestado pelo trabalhador à Empresa, designadamente, o cumprimento do horário normal, salvo os casos previstos na lei;

b) Quando se verifica ingerência ou participação particular, de qualquer natureza, directa ou indirecta, própria ou por interposta pessoa, nos serviços, nas obras ou nos

fornecimentos destinados à Empresa ou em projectos particulares cuja apreciação e aprovação seja da competência desta;

c) Quando esse exercício envolve serviços de correspondente, de representação de empresas jornalísticas e de agências de notícias ou de informações.

2. As infracções ao disposto no número anterior constituem justa causa de rescisão do contrato de trabalho, por parte da Empresa, não dispensando porém, os procedimentos processuais para apuramento da responsabilidade do trabalhador.

3. Os trabalhadores que, devidamente autorizados pela Empresa, vierem, nos termos da lei, a exercer funções noutras empresas ou em serviços públicos, mantêm os direitos e deveres inerentes ao seu estatuto profissional na Empresa, salvo os que pressupõem efectiva prestação de trabalho, considerando-se todo o período de exercício dessas funções como tempo de serviço prestado à Empresa.

CLÁUSULA 123ª

(Carácter globalmente mais favorável)

As condições de trabalho fixadas por esta CCT, com referência à data da respectiva entrada em vigor, são consideradas globalmente mais favoráveis do que aquelas de que gozavam os trabalhadores da Empresa até essa data.

CLÁUSULA 124ª

(Regime transitório)

Em relação às matérias cuja regulamentação, no quadro da presente CCT, foi diferida para momento posterior à respectiva entrada em vigor, aplicar-se-ão, transitoriamente, os normativos vigentes na Empresa ou, quando for caso disso, os usos e costumes não contrários à lei.

CLÁUSULA 125ª

(Revogação)

São revogados o Estatuto de Pessoal e todos os normativos contrários à presente CCT.

CLÁUSULA 126ª

(Entrada em vigor)

A presente CCT entrará em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Em representação da Cabo Verde Telecom, S.A. — Presidente do Conselho de Administração, *Humberto Bettencout Santos*.

Em representação do:

- SITHUR - Sindicato de Transportes, Telecomunicações, Hotelaria e Turismo (Santiago - Maio e Brava),

- SINTCAP - Sindicato de Transportes, Comunicações e Administração Pública (Sal),

- SICOTAP - Sindicato do Comércio, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (S. Nicolau),

- SLTSA - Sindicato Livre dos Trabalhadores de Santo Antão

- SACTAPS - Sindicato de Agricultura, Transportes, Telecomunicações, Administração Pública e Serviços (Fogo),

- STBV - Sindicato dos Trabalhadores da Boa Vista — Secretário Permanente do SITHUR, *Carlos Fermino Monteiro Lopes*.

Em representação do STCT — Secretário Permanente do STCT, *Carlos Ferreira*.

Em representação do SIMETEC — Presidente do SIMETEC, *Tomás Aquino Delgado*.

ANEXO I

**Sistema Integrado de Carreira e Salários (SICS)
da Cabo Verde Telecom**

Acordado entre a Administração da CVT, SITTHUR e STCT a 31 de Maio 2000.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente regulamento define o Sistema Integrado de Carreiras e Salários (SICS) e aplica-se a todos os trabalhadores da Cabo Verde Telecom SARL.

2. São partes integrantes deste regulamento:

- a) Anexo I I: Conteúdos Funcionais dos Grupos e Categorias Profissionais;
- b) Anexo I II: Condições Específicas de Admissão e Evolução Profissional;
- c) Anexo I III: Integração no SICS
- d) Anexo I IV: Tabela Salarial, Grupos e Categorias Profissionais;
- e) Anexo I V: Percurso Profissional dos Grupos Profissionais.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

Artigo 2º

(Conceitos)

1. CARGO - é o conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado trabalhador.

2. CARREIRA - é a organização de funções que são cometidas ao cargo, hierarquizadas de acordo com a sua crescente complexidade, responsabilidade e grau de exigências definidas para o seu desempenho.

3. CARREIRA VERTICAL - é a evolução profissional do trabalhador de uma categoria para outra.

4. CARREIRA HORIZONTAL - é a evolução profissional do trabalhador dentro da mesma categoria profissional.

Artigo 3º

(Flexibilidade)

1. As carreiras verticais são abertas, podendo haver ingresso em qualquer categoria, verificados que estejam os requisitos estabelecidos neste regulamento.

2. Nos casos de eventuais modificações estruturais e funcionais nos serviços da Cabo Verde Telecom, podem ser criadas novas categorias e carreiras ou alteradas as já existentes.

3. Nenhuma categoria pode ser criada sem prévia descrição, análise e avaliação.

4. As novas categorias e carreiras, que vierem a ser criadas ou alteradas, são integradas no nível correspondente ao seu grau de complexidade e de responsabilidade, nos termos da descrição e análise da categoria e da respectiva avaliação.

5. A integração referida no número anterior carece de acordo entre as partes.

6. Da descrição das novas categorias deve constar o conteúdo funcional, os requisitos de ingresso, as responsabilidades e os níveis salariais.

Artigo 4º

(Formação)

A Cabo Verde Telecom apoiará o desenvolvimento intelectual e técnico dos seus trabalhadores, criando incentivos que favoreçam o acesso dos mesmos aos estabelecimentos de ensino e aos centros de formação profissional, designadamente através de bolsas de estudo e horários especiais;

Artigo 5º

(Gestão de Recursos Humanos)

Do Plano Anual de Actividades da CVT consta o Plano de Gestão de Recursos Humanos, contendo designadamente, a previsão dos novos postos de trabalho, concursos e as acções de formação e de desenvolvimento pessoal.

Artigo 6º

(Concurso)

1. O ingresso no quadro de pessoal da Cabo Verde Telecom é sempre feito mediante concurso.

2. No recrutamento para as diferentes categorias profissionais têm preferência os recursos humanos existentes na empresa, devendo organizar-se um concurso interno sempre que qualquer posto de trabalho fique vago ou seja criado.

3. O concurso referido no número anterior é em primeiro lugar restrito aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado.

4. Não havendo recursos na empresa para preencher os postos de trabalho referidos no número anterior, será organizado concurso externo.

Artigo 7º

(Condições de admissão)

1. As condições de admissão constam do Anexo I.II.

2. Os candidatos devem apresentar, além de os certificados de habilitações literárias, a carteira profissional sempre que a mesma seja legalmente exigida.

Artigo 8º

(Modo e forma de admissão)

1. A admissão dos candidatos far-se-á mediante contrato escrito e, em regra, no primeiro nível da categoria profissional de base da respectiva carreira.

2. Com base no currículo e experiência profissionais, um trabalhador poderá ser recrutado para um nível intermédio da respectiva categoria.

Artigo 9º

(Estágio experimental)

1. O ingresso no quadro de pessoal da Cabo Verde Telecom é precedido de um estágio experimental, nos termos da lei, conforme o grau de complexidade e de responsabilidade da categoria.

2. O período experimental conta para todos os efeitos legais, incluindo a contagem do tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Da Organização das Carreiras e do Desenvolvimento Profissional

Artigo 10º

(Plano de carreiras)

1. As carreiras que integram o quadro de pessoal da Cabo Verde Telecom estão organizadas em grupos profissionais e categorias, correspondendo cada categoria ao conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado trabalhador.

2. Os grupos profissionais, carreiras e categorias são os constantes dos Anexos I e estruturam-se da seguinte forma:

- a) Grupo A - integra a categoria de Profissionais de Apoio Geral (PAG), níveis salariais A101 a A111, e a categoria de Profissionais de Apoio Especializado (PAE), níveis salariais A201 a A211;
- b) Grupo B - integra a categoria de Técnicos Operacionais (TO), níveis salariais B1 a B6, e a categoria de Técnicos Operacionais Especialistas (TOE), níveis salariais B7 a B13;
- c) Grupo C - integra a categoria de Quadros Médios (QM), níveis salariais C1 a C6, e a categoria de Quadros Médios Especialistas (QME), níveis salariais C7 a C12;
- d) Grupo D - integra a categoria de Quadro Superior (QS), níveis salariais D1 a D4, e a categoria de Quadro Superior Principal (QSP), níveis salariais D5 a D9, e a categoria de Quadro Superior Sénior (QSS), níveis salariais D10 a D12.

3. As carreiras de técnicos operacionais e de suporte ao negócio, quadros médios e de quadros superiores são verticais, podendo haver, dentro de cada carreira, promoção de uma categoria à outra imediatamente superior.

4. Na banda salarial D13 a D15 são integrados Consultores (QSC), nomeados, de entre os quadros superiores da empresa, em termos a regulamentar.

Artigo 11º

(Instrumentos de desenvolvimento profissional)

O desenvolvimento profissional do pessoal da Cabo Verde Telecom efectua-se através dos seguintes instrumentos:

- a) Progressão;
- b) Promoção;
- c) Reclassificação.

Artigo 12º

(Progressão)

1. A progressão é a mudança de um nível salarial para o imediatamente superior.

2. A progressão obedece aos seguintes requisitos:

- a) Cumprimento do tempo de serviço definido no Anexo I V;
- b) Avaliação de desempenho de satisfatório.

3. Um trabalhador pode progredir por mérito, após ter concluído pelo menos metade do tempo de serviço no nível e mediante proposta da chefia.

Artigo 13º

(Promoção)

1. A promoção é a mudança de uma categoria para a outra imediatamente superior dentro da mesma carreira ou para carreira diferente.

2. Para a promoção são considerados os seguintes requisitos:

- a) Boa avaliação de desempenho;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Possuir as habilitações e qualificações técnicas exigidas.

3. Só pode participar no concurso de promoção, o trabalhador que estiver integrado no mínimo no terceiro nível da respectiva categoria.

4. O trabalhador promovido é integrado no primeiro nível salarial da nova categoria, ou no nível com salário equivalente ou imediatamente superior ao actual.

5. Dentro da mesma carreira, o trabalhador, que estiver integrado no último nível da respectiva categoria, é promovido automaticamente à categoria imediatamente superior (nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 12º).

Artigo 14º

(Reclassificação)

Qualquer trabalhador pode ser colocado numa outra categoria da mesma carreira ou de carreira diferente desde que adquira os requisitos exigidos para o efeito, designadamente habilitações literárias e qualificação profissional adequada à função.

CAPÍTULO IV

Das Remunerações

Artigo 15º

(Retribuição)

Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 16º

(Remuneração base)

A estrutura da remuneração base consta do Anexo I IV a este regulamento e será revista anualmente.

Artigo 17º

(Remunerações adicionais)

Para além de outras estabelecidas na lei de trabalho, as remunerações adicionais ou complementares são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e poderão ser:

- a) Isenção do horário;
- b) Subsídio de turno;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Subsídio de férias;
- e) Abono para falhas;
- f) Décimo terceiro mês;
- g) Subsídio de transporte.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18º

(Diuturnidades)

Todo o trabalhador, ao atingir o último nível salarial da respectiva carreira, tem direito, por cada período de cinco anos que permaneça nesse nível, a uma diuturnidade correspondente a 10% da respectiva remuneração base até ao limite de três diuturnidades.

Artigo 19º

(Salvaguarda de direitos)

1. Da implementação deste regulamento não poderá resultar redução da remuneração legalmente estabelecida e auferida pelo trabalhador à data da sua implementação.

2. O trabalhador, que à data da entrada em vigor do presente regulamento, já tiver o tempo exigido para a promoção e ou progressão, nos termos de regulamentos anteriores, será integrado no nível e na categoria que lhe corresponderiam caso tivesse sido promovido.

3. Com a entrada em vigor deste regulamento será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador na antiga categoria, como tendo sido prestado na nova categoria em que for integrado.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 2000.

Praia, 31 de Maio de 2000.

ANEXO II

CONTEÚDOS FUNCIONAIS

Grupo A - Profissionais de Apoio (PA)

Este Grupo reúne as funções que visam genericamente proporcionar apoio ao funcionamento e à actividade da Empresa.

Para tanto são definidas duas categorias profissionais distintas, com diferentes requisitos de acesso e com bandas salariais também distintas, não havendo ligação evolutiva entre elas:

Profissional de Apoio Geral (PAG)

Executa tarefas de apoio geral à operação e/ou à gestão que não requerem aquisição e aplicação de conhecimentos e competências especializadas.

Profissionais de Apoio Especializado (PAE)

Executa tarefas de apoio à operação e/ou à gestão, aplicando conhecimentos e competências especializadas.

Para o cabal desempenho das suas funções, executa também naturalmente tarefas de apoio geral ou tarefas relacionadas que não requerem competências especializadas, tais como as necessárias à limpeza, arrumação e manutenção de equipamentos e materiais.

Grupo B - Técnicos Operacionais e de Suporte ao Negócio (TOSN)

Este Grupo reúne todas as funções directamente envolvidas com o negócio, seja na sua vertente técnico-tecnológica, seja na comercialização de produtos ou serviços, ou mesmo em actividades de gestão subjacentes à actividade principal ou aos recursos afectos.

Para tanto são definidas duas categorias profissionais distintas, mas com ligação evolutiva:

Técnico Operacional (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio) (TO)

Assegura o funcionamento, condução e manutenção de sistemas e equipamentos ou assegura tarefas de natureza técnico-administrativa ou comercial inerentes aos negócios da empresa. Conforme a natureza específica das funções (telecomunicações ou de suporte ao negócio), podem ser definidos diferentes requisitos ao nível das competências necessárias.

Técnico Operacional Especialista (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio) (TOE)

Assegura e/ou intervém na manutenção/reparação de sistemas e equipamentos de telecomunicações ou de suporte, ou desenvolve com predominância tarefas especializadas no âmbito tecnológico, de suporte à gestão ou da promoção e comercialização de produtos e serviços.

Pode executar todas as tarefas inerentes à função de técnico operacional na sua área de competências.

Pode coordenar o trabalho de outros profissionais e ou grupos de trabalho.

Grupo C - Quadros Médios (QM)

Este Grupo reúne as funções que visam genericamente assessorar a actividade da Empresa nas vertentes principais do seu funcionamento e do negócio, desempenhando um papel especialmente relevante na contínua formação dos Técnicos Operacionais e facilitando a sua articulação com a gestão e com os objectivos estratégicos estabelecidos.

Para tanto são definidas duas categorias profissionais distintas, mas com ligação evolutiva:

Quadro Médio (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio) (QMD)

Desenvolve tarefas específicas de apoio técnico no âmbito tecnológico, de gestão ou da acção comercial.

Assegura ou participa na execução de acção de montagem, conservação e reparação de instalações e de equipamentos de telecomunicações.

Forma outros profissionais, nas áreas em que possui competências, transmitindo-lhes conhecimentos de forma estruturada ou no âmbito do desempenho das funções nos postos de trabalho.

Pode coordenar o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho.

Quadro Médio Especialista (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio) (QME)

Desenvolve tarefas específicas e especializadas de apoio técnico no âmbito tecnológico, de gestão ou de acção comercial, nomeadamente podendo coordenar grupos de trabalho ou de projecto.

Elabora, dirige e/ou executa projectos de montagem, conservação e reparação de instalações e de equipamentos de telecomunicações e executa ou participa em acções concretas de auditoria técnica da sua área de competência.

Realiza ou participa em acções relativas à elevação da eficácia da organização, do funcionamento e do controlo da exploração das telecomunicações, nomeadamente agindo como formador e/ou organizador da formação.

Desenvolve tarefas especializadas no âmbito da acção comercial e do desenvolvimento dos produtos e serviços ou de soluções organizativas e de gestão.

Realiza ou participa em estudos e na emissão de pareceres e pode coordenar, com carácter regular ou ocasional, o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho.

Grupo D - Quadros Superiores (QS)

Este Grupo reúne as funções que visam genericamente definir e assegurar a implementação de políticas e estratégias no sentido de potenciar o negócio e os resultados da Empresa.

Desempenha funções com significativo grau de complexidade e responsabilidade, no âmbito dos objectivos da Empresa e do negócio, e mais especificamente dos serviços em que se encontre integrado e para as quais possui habilitação e competência adequadas.

Colabora, realiza e/ou coordena a elaboração de pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e/ou científica, coordenando, com carácter regular ou sempre que necessário, o trabalho de outros profissionais e/ou os grupos de trabalho ou de projecto.

Conforme o grau de senioridade, a complexidade dos objectivos e projectos acometidos e a extensão das competências detidas, a sua função é enquadrada sucessivamente numa das seguintes categorias: Quadro Superior (QS), Quadro Superior Principal (QSP), Quadro Superior Senior (QSS) e Consultor (QSC).

ANEXO II

	<i>Nova Categoria</i>	<i>Requisitos de Admissão</i>
Profissional de Apoio (PA)		
PAG	Profissional de Apoio Geral	Ensino obrigatório (6ª Classe)
PAE	Profissional de Apoio Especializado	9º ano ou Ensino Técnico Equivalente
Técnicos Operacionais e de Suporte ao Negócio (TOSN)		
TO	Técnico Operacional (Telecomunicações ou de Suporte ao negócio)	11º ano ou Ensino Técnico-Profissional Equivalente
TOE	Técnico Operacional Especialista (Telecomunicações ou de Suporte ao negócio)	
Quadros Médios (QM)		
QMD	Quadro Médio (Telecomunicações ou de Suporte ao negócio)	11º ano ou Ensino Técnico Profissional Equivalente
QME	Quadro Médio Especialista (Telecomunicações ou de Suporte ao negócio)	Curso(s) Técnico(s) de especialização Experiência e Competências comprovadas e adequadas à função
Quadros Superiores (QS)		
QS	Quadro Superior	Bacharelato ou Licenciatura preferencialmente adequados à função
QSP	Quadro Superior Principal	Bacharelato ou Licenciatura preferencialmente adequados à função Experiência Profissional relevante
QSS	Quadro Superior Sênior	Bacharelato ou Licenciatura preferencialmente adequados à função
QSC	Consultor	Experiência Profissional relevante

TABELA SALARIAL 2002

GRUPO A Profissionais de Apoio		GRUPO B Técnicos Operacionais e de Suporte ao Negócio		GRUPO C Quadros Médios		GRUPO D Quadros Superiores			
A101	25 180								
A102	26 780								
A103	28 510								
A104	30 370								
A105	32 330								
A106	34 430	A201	34 430						
A107	36 680	A202	36 510						
A108	39 050	A203	38 710						
A109	41 600	A204	41 030						
A110	44 300	A205	43 470						
A111	47 180	A206	46 100						
		A207	48 850						
		A208	51 790	B1	49 090				
		A209	54 890	B2	52 050				
		A210	58 190	B3	55 170				
		A211	61 680	B4	58 490				
				B5	62 000	C1	66 310		
				B6	65 720	C2	70 290		
				B7	69 660	C3	74 510		
				B8	73 850	C4	79 000		
				B9	78 280	C5	83 730	D1	81 430
				B10	82 980	C6	88 760	D2	86 310
				B11	87 960	C7	94 100	D3	91 510
				B12	93 230	C8	99 740	D4	96 990
				B13	98 830	C9	105 730	D5	102 820
						C10	112 080	D6	109 010
						C11	118 810	D7	115 550
						C12	125 950	D8	122 490
								D9	129 840
								D10	137 690
								D11	146 300
								D12	154 640
								D13	162 820
								D14	170 820
								D15	202 160

GRUPOS PROFISSIONAIS

GRUPO A

Profissionais de Apoio

GRUPO B

Técnicos Operacionais e de Suporte ao Negócio

GRUPO C

Quadros Médios

GRUPO D

Quadros Superiores

CATEGORIAS PROFISSIONAIS



Profissional de Apoio Geral



Profissional de Apoio Especializado



Técnico Operacional (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio)



Técnico Operacional Especialista (idem)



Quadro Médio (Telecomunicações ou de Suporte ao Negócio)



Quadro Médio Especialista (idem)



Quadro Superior



Quadro Superior Principal



Quadro Superior Senior



Consultor

ANEXO 1.V

Profissionais de Apoio Geral(PAG)										
<i>Níveis de Progressão (em anos)</i>										
A101	A102	A103	A104	A105	A106	A107	A108	A109	A110	A111
3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	

Profissionais de Apoio Especializado (PAE)										
<i>Níveis de Progressão (em anos)</i>										
A201	A202	A203	A204	A205	A206	A207	A208	A209	A210	A211
3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	

Técnicos Operacionais e de Suporte ao Negócio (TOSN)												
<i>Níveis de Progressão (em anos)</i>												
B1	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8	B9	B10	B11	B12	B13
3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	4	4	

Quadros Médios (QM)											
<i>Níveis de Progressão (em anos)</i>											
C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	C11	C12
3	3	3	3	3	3	4	4	4	4	4	

Quadros Superiores											
<i>Níveis de Progressão (em anos)</i>											
D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12
3	3	3	3	4	4	4	4	4	4	4	